

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**MAELI GALDINO DA SILVA**

**INCIDÊNCIA DOS DIREITOS AUTORAIS DAS ARTES DIGITAIS ESTÁTICAS  
PUBLICADAS NA *INTERNET***

**Rio de Janeiro - RJ**

**2019**

**MAELI GALDINO DA SILVA**

**INCIDÊNCIA DOS DIREITOS AUTORAIS DAS ARTES DIGITAIS ESTÁTICAS  
PUBLICADAS NA *INTERNET***

Projeto de Monografia apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Dra. Veronica Lagassi

RIO DE JANEIRO  
2019

## CIP - Catalogação na Publicação

S586i Silva, Maeli Galdino  
INCIDÊNCIA DOS DIREITOS AUTORAIS DAS ARTES  
DIGITAIS ESTÁTICAS PUBLICADAS NA INTERNET / Maeli  
Galdino Silva. -- Rio de Janeiro, 2019.  
72 f.

Orientadora: Veronica Lagassi.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Naciona de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Direitos Autorais. 2. Violações Autorais. 3.  
Internet e Plataformas Digitais. 4. Artistas  
Digitais. 5. Propriedade Intelectual. I. Lagassi,  
Veronica, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

**MAELI GALDINO DA SILVA**

**INCIDÊNCIA DOS DIREITOS AUTORAIS DAS ARTES DIGITAIS ESTÁTICAS  
PUBLICADAS NA *INTERNET***

Projeto de Monografia apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Dra. Veronica Lagassi

Data da Aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Prof<sup>a</sup>. Veronica Lagassi (Orientadora)

---

Prof<sup>a</sup>. Juliana Siqueira

---

Prof. Alberto Lopes

**RIO DE JANEIRO  
2019**

Dedico este trabalho à minha avó, Maria Lúcia que, desde o meu nascimento, abdica horas de sono, em orações ao Senhor, com súplicas e ações de graças pela minha vida.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, pois não poderia ocupar posição diferente, ao Senhor, que, em sua graça, misericórdia e amor, recebeu o fardo a mim antes destinado e me justificou, trazendo redenção e vida abundante, vida essa que me possibilitou cumprir minha jornada.

Aos meus avós, Lourdes, Ostervaldo, Lúcia e Mourão, que batalharam incansavelmente e ultrapassaram obstáculos para construir suas famílias em boas condições, com educação, amor, exemplo e muito mais do que se era possível dar.

Aos meus pais, Alexandra e Marcelo, pelo amor, suporte, incentivo, dedicação, cuidado, ensinamentos e demasiadas outras atitudes que não caberiam no papel. A eles, pelas condições que me deram, emocionalmente e materialmente, para estar na Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. A eles, por terem me ensinado sobre a vida e a encará-la, saindo de casa no auge dos meus 17 anos para realizar meus sonhos. A eles, por terem me apresentado ao Rio de Janeiro durante a minha infância, e plantado no meu coração a certeza inconsciente do retorno. A eles, pelo amor incondicional, que se fortalece, apesar dos quilômetros de distância que nos separa do convívio familiar há tantos anos.

Aos meus irmãos, Arthur e Agnes, por simplesmente existirem, alegrando os meus dias e cultivando em mim um amor que não entendo a dimensão, doído na distância, mas que intensamente e esperançosamente aguarda a presença.

Aos meus amigos cultivados na jornada carioca, pela companhia que se fez presente ao longo desses anos e, que, sei, não será desfeita daqui pra frente. Pra citar alguns, Vanessa Merelli, Larissa Meirelis, Caroline Benício, Luana Pau Brasil, Renato Veltri, Matheus Carvalho, Mariana Gouveia, Lívia Bená, Elias Rebelo, Amanda Centeno, Fernanda Esteves, Isaías Joviano, e muitos outros mais. A eles por terem tornado este caminho mais alegre, aconchegante, familiar. A eles, por toda cumplicidade, parceria e harmonia que trouxeram. Vivi em muitas cidades, e pude aprender com o tempo que o que faz a experiência ser, por sua vez, diferenciada e marcante, são os amigos que se enlaçam. A eles, pois, o Rio de Janeiro, a Faculdade Nacional de Direito, só foi de tal maneira especial, só profundamente se assentou no coração, pois eles cumpriram esse papel e fizeram questão de encontrar lugar na minha vida.

À Cru FND e todos os seus membros, irmãos que tive o privilégio de receber, pela fortaleza que se prestou a ser até aqui. Por ter segurado as minhas mãos e me ajudado nas fronteiras tortuosas da Faculdade, trazendo, sempre, à lembrança, a estrada do verdadeiro caminho, a porta estreita, o alvo. A eles, que foram grata surpresa, e chuva fresca, aroma agradável e sementes férteis na minha vida. Como

recitou o Salmista, em Salmos 133:1-3, “Como é bom e agradável quando os irmãos convivem em união! É como óleo precioso derramado sobre a cabeça, que desce pela barba, a barba de Arão, até a gola das suas vestes. É como o orvalho do Hermom quando desce sobre os montes de Sião. Ali o Senhor concede a bênção da vida para sempre.”

Ao corpo social da Faculdade Nacional de Direito, que trabalha todos os dias para manter este curso e o mantém com louvores. Professores, técnicos, servidores, seguranças, funcionários da limpeza, Dudu e sua equipe na xerox, Seu Jorge, Luiz e sua equipe na cantina.

E, por fim, mas longe de ser menos importante, ao meu noivo, Danilo Erly, pelos anos compartilhados, conquistas alcançadas em união, parceria sacrificial, aprendizados e ensinamentos partilhados, dedicação mútua, momentos, aventuras e desafios inesquecíveis, tornando mais suaves os meus dias e enchendo-os de amor e cuidado. A ele, pelo exemplo de profissional, irmão, filho, amigo, podendo, em todos esses anos de convívio, muitíssimo me ensinar e me inspirar. A ele, pelos anos que virão, nos quais estaremos, se Deus quiser, até que a morte nos una com Cristo na eternidade, juntos em amor, crescimento e propósito.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a suficiência da legislação vigente no Brasil quanto à efetiva tutela jurídica dos Direitos Autorais de obras de arte digitais, especificamente imagens estáticas, veiculadas no ambiente digital. O estudo se presta a verificar as garantias previstas pela Lei de Direitos Autorais, nº 9.610/98 e demais ordenamentos que venham a regulamentar a situação do Direito de Autor dos artistas digitais online. Em contraste, apresenta pesquisa realizada por meio de entrevistas concedidas por 14 (quatorze) criadores intelectuais de imagens estáticas que veiculam suas obras na *internet*. O cruzamento das informações acaba por demonstrar o desamparo jurídico ao qual estão submetidos os titulares de direitos autorais no meio virtual, de modo que, apesar de haver previsão legal de direitos e sanções às respectivas violações desses, a desatualização da lei em relação aos meios tecnológicos permite que ocorram constantes infrações aos direitos sobre as artes digitais combinadas de permanente impunidade dos infratores, o que fica comprovado pela pesquisa. Por fim, conclui-se a insuficiência legislativa da Lei de Direitos Autorais para a realidade atual, e, a partir de experiências internacionais, são trazidas potenciais alternativas para a garantia dos direitos dos autores.

Palavras-chave: era digital, plataformas virtuais, violações, artistas digitais, propriedade intelectual



## **ABSTRACT**

The purpose of this paper is to analyze the sufficiency of the legislation in force in Brazil regarding the effective legal protection of the Copyright of digital artworks, specifically static images, conveyed in the digital environment. The study lends itself to verifying the guarantees provided by the Copyright Law, no. 9.610/98 and other ordinances that may regulate the situation of the Copyright of online digital artists. In contrast, it presents research conducted through interviews granted by 14 (fourteen) intellectual creators of static images that broadcast their works on the Internet. The crossing of the information ends up demonstrating the legal helplessness to which the holders of copyrights are subjected in the virtual environment, so that, although there is a legal provision for rights and penalties for their respective violations, the lack of updating of the law in relation to technological means allows for constant violations to occur to the rights on the digital arts combined with permanent impunity of violators. Finally, the legislative insufficiency of the Copyright Law is concluded for the current reality, and, from international experiences, potential alternatives are brought for the guarantee of authors' rights.

Keywords: digital age, digital platforms, violations, digital artists, intellectual property.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO 1 - FUNDAMENTOS TEÓRICOS DOS DIREITOS DE AUTOR NO BRASIL .....</b>	<b>13</b>
1.1 A História dos Direitos Autorais no Mundo .....	13
1.2 A História dos Direitos Autorais no Brasil .....	17
1.3 A Lei de Direitos Autorais: principais definições .....	20
1.3.1 Conceito de Direito Autoral e Natureza Jurídica .....	20
1.3.2 O sujeito e o objeto do Direito Autoral .....	26
<b>CAPÍTULO 2 – OS DIREITOS AUTORAIS APLICADOS NAS OBRAS DE ARTE DIGITAIS .....</b>	<b>29</b>
2.1 A Era Digital e o Direito de Autor .....	29
2.1.1 A importância do debate acerca da eficiência dos direitos de autor na era digital .....	32
2.2 A Arte Digital: novas modalidades e compartilhamento .....	34
2.3 A Democratização dos Meios de Comunicação e os efeitos para o autor de obras de arte digitais .....	40
2.4 Artistas de imagens estáticas e a veiculação das suas obras no ambiente digital: pesquisa empírica .....	44
<b>CAPÍTULO 3 - A INSUFICIÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E POTENCIAIS MEDIDAS ALTERNATIVAS .....</b>	<b>53</b>
3.1 A Legislação Brasileira e as Violações dos Direitos Autorais no Ambiente Digital .....	53
3.2 A insuficiência do Diploma Jurídico atual para a garantia dos Direitos Autorais no Ambiente Digital .....	56
3.2.1 A desatualização da Lei de Direitos Autorais .....	57
3.2.2 A responsabilidade civil .....	61
3.3 Iniciativas internacionais .....	62
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>65</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>67</b>

## INTRODUÇÃO

Uma das principais particularidades do ser humano, quando comparado aos demais seres vivos, é a possibilidade de criação, geração de ideias, o seu potencial inventivo, desenvolvido em prol da evolução. Desde os primórdios, faz parte da natureza humana o ato de “criar”.

Em razão do surgimento de novas técnicas e métodos, assim como da difusão de informação, a invenção tem se tornado cada vez mais rápida e acessível, apesar de, por isso, mais competitiva. A sociedade capitalista traz, por sua vez, estímulos constantes à criatividade, em busca de satisfazer as necessidades do mercado, ao mesmo tempo que a tecnologia digital, em poucas décadas, evoluiu de tal maneira que se tornou uma grande aliada ao inventor, possibilitando o acesso à informação e, sendo também, o próprio meio de criação.

Assim, em decorrência do contexto de ascensão da *internet*, enquanto ferramenta de uso comum dos indivíduos, cada vez mais intrínseca ao cotidiano, o Direito Autoral tem sido afetado, de modo que existem mudanças significativas e transformações cada vez mais rápidas no tocante às relações interpessoais e, conseqüentemente, ao compartilhamento e devida reprodução de obras intelectuais no ambiente digital. Por esse motivo, a Lei nº 9.610/98, com mais de 20 anos de existência, pode estar, hoje, defasada, assim como, as demais regulações que abrangem o tema. As criações do espírito criadas pela própria tecnologia, atualmente, ao serem publicadas em plataformas digitais, podem demandar, em prol da sua proteção, tutela jurídica diversa ou mais específica que a existente.

Desse modo, em razão da popularização e acessibilidade da *internet*, a rede mundial de computadores vem se mostrando um ambiente fértil para a violação de direitos autorais. Um exemplo corriqueiro é a ocorrência de casos de plágio de obras de desenho ou pintura digitais, para aplicação em camisetas e conseqüente comercialização, uma clara situação de contrafação. A existência de *softwares* de alta tecnologia de edição e vetorização de imagens, possibilita, ao violador, a ultrapassagem dos obstáculos existentes para a execução do plágio, esses referentes à baixa qualidade de *pixels* nas publicações, assim como às marcas

d'água e assinaturas existentes, transformando o *printscreen* ou arquivo obtido por *download* em uma imagem de alta qualidade, sem marcas de autoria, pronta para o uso no mercado.

Nesse sentido, o presente Trabalho usará da metodologia descritiva e, em alguns momentos, exploratória, de pesquisa, buscando o aprofundamento nos conceitos que envolvem a temática abordada, como direitos autorais, desenvolvimento tecnológico e comunicativo, por meio de pesquisa bibliográfica, bem como trazendo pesquisas de campo qualitativas e quantitativas para comprovar os pontos relacionados a existência de corriqueiras violações no meio digital. Assim, será buscado, por fim, entender a eficácia e suficiência da legislação atual para garantir os direitos autorais dos criadores de obras intelectuais no ambiente digital.

Entendendo que a proteção à propriedade intelectual é de suma importância para o desenvolvimento econômico e social de uma Nação, estimulando a criação intelectual, assim como o compartilhamento das inovações, é necessária a discussão acerca da suficiência e efetividade da legislação vigente, no que tange a garantia dos direitos autorais sobre as obras artísticas digitais, especificamente tratando das imagens estáticas, veiculadas em plataformas digitais. Isto com o objetivo de entender e analisar, com mais profundidade, a vulnerabilidade do autor na Era Digital, bem como a necessidade de consolidar as suas garantias, em prol da função social das obras intelectuais.

Dessa maneira, será abordado, no primeiro capítulo deste estudo, a história da consolidação dos direitos autorais no mundo e no Brasil, bem como sobre a natureza jurídica, sujeito e objeto tutelado pela disciplina. Por conseguinte, no segundo capítulo, serão observadas as mudanças e desafios que o ambiente digital trouxe ao contexto da criação e compartilhamento de obras intelectuais e aos direitos autorais dos criadores que se utilizam da tecnologia para criar imagens estáticas e publicá-las. Por fim, o terceiro capítulo irá analisar a tutela legal que recai sobre os criadores de artes digitais, indagando a sua suficiência frente aos desafios práticos que ocorrem no ambiente digital.

## CAPÍTULO 1 - FUNDAMENTOS TEÓRICOS DOS DIREITOS DE AUTOR NO BRASIL

### 1.1 A História dos Direitos Autorais no mundo

A criação artística e as iniciativas inventivas são tão antigas quanto a história da civilização. Todavia, apenas a partir do século XV os criadores passaram a contar, pouco a pouco, com a tutela jurídica a seu favor. Na Antiguidade, a criação intelectual não era considerada uma propriedade e, conseqüentemente, não era cedido monopólio do seu uso aos respectivos autores, tirando deles a exclusividade da exploração das próprias obras<sup>1</sup>. Por outro lado, a reprodução das criações era extremamente custosa e trabalhosa, não havendo recursos suficientes e acessíveis para tal. Desse modo, a divulgação das criações era reduzida e limitada a um número restrito de pessoas, à medida das capacidades manuais do autor de reproduzi-las. Por isso, não havia prejuízo suficiente para tornar os direitos autorais um pleito necessário, considerando que eram poucos os casos de reprodução indevida.

Com o desenvolvimento de novas técnicas - a exemplo da prensa tipográfica, criada por Johann Gutenberg, em 1450 -, possibilidades e demandas surgiram. O advento da imprensa gerou a reprodução de obras em maior escala e com maior alcance social, possibilitando o seu comércio, e, por outro lado, abrindo as portas para que terceiros pudessem copiar e reproduzir as obras, prejudicando os autores<sup>2</sup>.

A partir de então, os primeiros questionamentos acerca da autoria e propriedade sobre as criações foram tecidos. Porém, nesse momento inicial, a tutela jurídica das criações se desenvolveu focada na manutenção dos privilégios e da economia, como cita Ascensão “a *ratio* da tutela não foi proteger a criação intelectual, mas sim, desde o início, proteger os investimentos”<sup>3</sup>

Segundo Lucas Rocha Furtado:

---

<sup>1</sup> MENEZES, Elisângela Dias. **Curso de Direito Autoral**. Belo Horizonte. Del Rey, 2007.

<sup>2</sup> GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à internet: direitos autorais na era digital**. 4. ed.. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 28.

<sup>3</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p.4.

O direito do criador intelectual sobre suas obras somente foi sentido integralmente quando o homem se tornou capaz de reproduzir e difundir em grande escala as obras do seu espírito (...) Historicamente, no campo da propriedade industrial, o primeiro caso de proteção surgiu na cidade de Bordeux, França, em 1236, quando foi concedido a Bonafusus de Sancta e Companhia um privilégio exclusivo para tecer e tingir tecidos de lã (...) o impulso dado à Revolução Industrial pelos grandes inventos industriais, teve seu início a partir de meados do século XIX.<sup>4</sup>

Daí por diante, uma série de regulamentações internas e externas - tratados, acordos e convenções - passaram a ser traçadas, com o objetivo de regular e suprir as necessidades que a evolução do Direito Autoral suscitava.

Em 1710, como um grande passo, foi sancionada na Inglaterra a primeira lei escrita positivando os direitos do autor, o Estatuto da Rainha Ana, - aqui, foi estabelecida uma grande transformação, de modo que as obras criadas passaram a ser titularizadas pelos seus respectivos autores, quando antes eram propriedade dos impressores ou editoras. Em 1790, é criada a Primeira Lei de Patentes dos Estados Unidos da América. Já em 1883, a Convenção da União de Paris (CUP) estabelece normas de proteção aos direitos autorais a serem respeitadas pelos Estados-Membros. E, em 1886, é realizada a Convenção de Berna (CUB) em prol da proteção de obras Literárias e Artísticas.

Nesse período, muitos Estados também desenvolveram seus próprios ordenamentos internos relacionados aos direitos intelectuais. Uma referência é o chamado *Copyright Act* de 1790, desenvolvido na Inglaterra para regulamentar o direito de cópia. Trazendo uma transformação positiva em prol dos inventores, o regimento passou a abranger, não apenas os editores, mas também os autores das obras, conferindo a eles exclusividade sobre a cópia e a reprodução das suas criações.

Já no período da Revolução Francesa, entre 1789 a 1799, foi estabelecido outro fator muito importante para o crescimento da tutela dos direitos autorais: o

---

<sup>4</sup> FURTADO, Lucas Rocha. “**Sistema De Propriedade Industrial No Direito Brasileiro: comentários à nova legislação sobre marcas e patentes, Lei 7.279, de 14 de maio de 1996**”. Brasília: Brasília Jurídica, 1996. P. 15.

âmbito moral da proteção dos inventos. Pautada nos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, visando garantir uma série de direitos novos aos cidadãos, a Revolução Francesa foi decisiva para levar ao entendimento de que as criações não poderiam ser reproduzidas ou modificadas sem o consentimento do seu autor, dando ensejo ao *Droit d'Auteur*<sup>5</sup>. Para os revolucionários iluministas, o direito do autor deveria ser visto como um dos desmembramentos do direito de propriedade, e este último era considerado como um dos direitos naturais do indivíduo, como cita o art. 17 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte da França nos tempos de Revolução. Dessa forma, configurar o direito do autor como uma manifestação do direito de propriedade – ou seja, “propriedade intelectual” – justificou a outorga de maior proteção jurídica ao autor, expressando plenamente o domínio do criador sobre a obra<sup>6</sup>.

A novidade jurídica trazida pela Revolução Francesa, por sua vez, repercutiu internacionalmente. E, assim, a República Cisalpina, fundada por Napoleão, foi o primeiro Estado a se inspirar na legislação francesa, em 1797. A Holanda, por conseguinte, instituiu as mesmas tutelas em 1803, pelo seu Código Penal, e em 1811, pelo Código Civil. No Reino de Lombardia, em 1810, o direito de propriedade foi concedido ao autor de forma vitalícia. Em 1821, o México também acrescentou ao seu ordenamento a tutela do direito autoral. No Estado Pontifício, em 1826, também foi reconhecida a criação do autor como propriedade. Além dos citados, países como União Soviética, Dinamarca, Grécia, Suíça, Noruega, Chile, Itália, também acrescentaram aos seus ordenamentos disposições acerca da proteção dos direitos intelectuais.<sup>7</sup>

Porém, com o tempo e o desenvolvimento das técnicas de reprodução, assim como em razão do crescimento da globalização, a tutela nacional se mostrou

---

<sup>5</sup> GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à internet: direitos autorais das origens à era digital**. 4. ed.

Rio de Janeiro: Record. 2001. p. 30.

<sup>6</sup> LOPEZ, Marisela Gonzalez. **El derecho moral de autor en la ley española de propiedad intelectual**. Madrid: Marcial Pons, 1993.

<sup>7</sup> CAVALHEIRO, Rodrigo. **História dos Direitos Autorais no Brasil e no Mundo**. 2001. p. 214.

insuficiente, principalmente no que tange ao direito autoral das criações de estrangeiros, de modo que a pirataria internacional se disseminava.

A Convenção de Berna Para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas, de 1886, então, foi criada a fim de sanar a questão da tutela internacional, trazendo a primeira regulamentação que daria reconhecimento aos direitos de autor dos estrangeiros, uniformizando, entre os países signatários, o entendimento da tutela internacional dos direitos intelectuais. A partir de então, princípios e limites foram estabelecidos aos países em prol da devida regulamentação do direito de autor. A Convenção de Berna, ainda, em meados do séc. XX, passou a ser administrada pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), agência especializada da ONU criada em 1967, e é relevante para a tutela dos direitos autorais até hoje.

Outro acordo importante para a uniformização citada se trata do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Acordo TRIPS), trazendo a regulamentação da proteção dos Direitos Autorais para todos os países-membros da Organização Mundial do Comércio (OMC), ONU - dando ênfase ao direito moral do autor<sup>8</sup>.

Sendo assim, foi longo o caminho percorrido para que a Propriedade Intelectual alcançasse o *status* que possui hoje, sendo juridicamente tutelada por Leis internas de diversos países, mas também Convenções Internacionais, que buscam nivelar o tratamento dado aos direitos de autor, pelos mais diversos países.

É válido ressaltar, ainda, que os direitos autorais foram sendo consolidados à medida que surgiam interesses econômicos e políticos na sociedade tangenciando o uso das obras criadas. Tais interesses foram induzidos por situações como o temor por parte das classes dominantes em razão das ideias que poderiam vir a ser veiculadas, de insatisfação dos livreiros, que viam suas obras serem copiadas sem

---

<sup>8</sup> FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral: Da Antiguidade à Internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 108.



licença, e também dos autores quanto à remuneração recebida, daí, então, surgiram os primeiros privilégios<sup>9</sup>. Assim, segundo Sérgio Branco e Pedro Paranaguá:

[...] não se queria proteger prioritariamente a “obra” em si, mas os lucros que dela poderiam advir. É evidente que ao autor interessava também ter sua obra protegida em razão da fama e da notoriedade de que poderia vir a desfrutar, mas essa preocupação vinha, sem dúvida, por via transversa.<sup>10</sup>

## 1.2 A História dos Direitos Autorais no Brasil

Segundo Costa Netto<sup>11</sup>, a Lei Imperial de 1827, responsável pela criação das duas primeiras Faculdades de Direito do Brasil, trouxe o primeiro vestígio da regulamentação brasileira referente aos direitos autorais, decretando, em seu art. 7º, que os livros desenvolvidos para tais instituições seriam impressos e fornecidos pelo Governo, sendo de direito dos autores das obras o privilégio exclusivo sobre elas por dez anos.

Em 1830, o Código Criminal instituído no Brasil, também trouxe disposições acerca da tutela do direito de autor. Já, por meio da Lei nº 496 de 1898<sup>12</sup>, temos o primeiro regimento desenvolvido com a finalidade de definir e garantir os direitos autorais, com 28 artigos destinados a isso, dando amparo aos autores de obra literária, científica ou artística com relação ao uso e detenção da reprodução dos seus inventos.

Com o advento do Código Civil de 1916, a Lei nº 496/1898 foi revogada, e o novo ordenamento passou a regular alguns aspectos dos direitos autorais nos capítulos “Da propriedade literária, artística e científica”, “Da edição” e “Da representação dramática”<sup>13</sup>, trazendo inovações, como por exemplo a preocupação com a indenização destinada ao autor em razão de eventual violação aos seus direitos<sup>14</sup>.

<sup>9</sup> PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009, p. 17.

<sup>10</sup> PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. Op. cit., p. 17.

<sup>11</sup> COSTA NETTO, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil**. São Paulo: FTD, 1998, p.34.

<sup>12</sup> Lei nº 496, de 1º de agosto de 1898. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html>>

<sup>13</sup> BRANCO, Sérgio; PARANAGUÁ, Pedro. Op cit. p. 18.

<sup>14</sup> BARROS, Carla Eugenia Caldas. **Manual de Direito da Propriedade Intelectual**. Aracaju: Evocati, 2007, p. 492.

O segundo grande estatuto brasileiro privativo de direito autoral foi instituído por meio da Lei nº 5.988 de 1973<sup>15</sup>, a qual se incumbiu da função de estender a proteção das criações intelectuais, diferenciando os direitos patrimoniais dos direitos morais das obras, adequando o Brasil às diretrizes da Convenção de Berna, alcançando os aspectos de sucessão do direito autoral, assim como criando o Conselho Nacional do Direito Autoral (CNDA), enquanto órgão de fiscalização, consulta e assistência aos direitos de autor e direitos conexos.

Na Constituição Federal de 1988, a propriedade intelectual está incluída entre os direitos e garantias fundamentais, que constituem o principal alvo de proteção da ordem jurídica constitucional, em seu artigo 5º, incisos XXVII, XXVIII, XXIX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;<sup>16</sup>

Analisando tais normas, é possível destacar que a Constituição Federal, por sua vez, deu maior destaque ao aspecto patrimonial do direito autoral, enquanto que o mesmo também possui dimensões social e solidária, ensejando críticas por parte da Doutrina. Assim, segundo Carboni:

---

<sup>15</sup> Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5988.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm)>. Acesso em 18/11/2019.

<sup>16</sup> Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 18/11/2019.

Com efeito, devido à própria natureza jurídica do direito de autor, agregando direitos morais e direitos patrimoniais, e de sua evolução histórico-cronológica como direito predominantemente individual, não foi positivado pela Constituição Federal as suas dimensões social e solidária. Desta forma, apontamos que existe em nossa legislação uma compreensão subjetiva do direito do autor, remetendo ainda aos direitos de primeira dimensão, demonstrando clara involução, se levarmos em consideração outros direitos fundamentais e seu desenvolvimento.<sup>17</sup>

Antes de 1988, a primeira Constituição Brasileira que tratou de direitos autorais foi a Carta de 1891. Com exceção à Constituição do Estado Novo (em 1937), todas as posteriores Cartas Fundamentais regularam a matéria autoral, inclusive a de 1967, por meio da Emenda Constitucional nº 1 de 1969, a qual se incumbiu de garantir aos autores de obras literárias, artísticas e científicas o direito exclusivo do seu uso, resguardada a transmissão por herança.

E, por fim, em 1998, foi outorgada a Lei nº 9.610, a chamada Lei dos Direitos Autorais, vigente até os dias atuais, cuidando dos aspectos civis da temática, a qual se expandiu para alcançar novidades provenientes do desenvolvimento tecnológico à época, como a Internet e o CD-ROM, também com relação à utilização de dados, dentre outros âmbitos.

Além disso, a República Federativa do Brasil optou também por aderir aos Tratados Internacionais, tais como a Convenção Interamericana sobre Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, de 1946, Convenção Universal sobre Direito de Autor, de 1971, o Tratado sobre Registro Internacional de Obras Audiovisuais, em 1989, o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, de 1994, dentre outros.

Desse modo, observa-se que a legislação autoral evoluiu, em consonância com as necessidades econômicas e políticas, as quais, por sua vez, vinham se adaptando às novas tecnologias, desde a invenção da prensa tipográfica até a *internet* e outros. Todavia, o desenvolvimento das técnicas e tecnologias, atualmente, se torna cada vez mais rápido, de modo que, diariamente, surgem

---

<sup>17</sup> CARBONI, Guilherme. **Função Social do Direito de Autor**. Curitiba: Juruá, 2008.

milhares de novidades e grandes transformações são realizadas em períodos de tempo muito menores.

Por isso, apesar de buscar perseguir o ritmo dos fatos, a legislação ainda está defasada no que tange as necessidades dos direitos autorais atuais, em vista a considerar a geração da sociedade da informação e do conteúdo, pela qual o consumo de criações e criadores tem crescido exponencialmente, e se tornado a grande aposta de sucesso nas mídias digitais.

Sendo assim, cresce a quantidade de criações e criadores, o número e qualidade de técnicas para realização de cópias aumenta, e torna-se mais difícil a proteção devida aos direitos dos autores das obras.

### **1.3 A Lei de Direitos Autorais: principais definições**

#### **1.3.1 Conceito de Direito Autoral e Natureza Jurídica**

O Direito de Autor é categoria inserida, na Legislação vigente, no escopo da Propriedade Intelectual, que, segundo Carlos Alberto Bittar, se trata da tutela das “relações entre os homens e os produtos do seu intelecto, expressos sob determinadas formas, a respeito dos quais detêm verdadeiro monopólio”.<sup>18</sup>

Segundo a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), agência especializada da ONU, criada em 1967, com sede em Genebra, em sua Convenção, art. 2º, VIII<sup>19</sup>, Propriedade Intelectual se trata da soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção

---

<sup>18</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 3ª ed - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 2.

<sup>19</sup> Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo em 14 de Julho de 1967. Disponível em <[https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo\\_pub\\_250.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_250.pdf)>. Acesso em 10/09/2019.

contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

Deste ponto, então, o ramo do Direito Intelectual, também conhecido como Propriedade Intelectual, se subdivide em duas categorias, como define Bittar<sup>20</sup>: a) o Direito de Autor e Conexos, que resguarda as criações do espírito voltadas para fins estéticos, de aperfeiçoamento intelectual, expressão artística e atividades conexas; e, b) o Direito de Propriedade Industrial, voltado para amparar as criações de viés utilitário, funcional.

No Ordenamento Jurídico Brasileiro, cada categoria possui sua regulamentação especial, sendo a Lei nº 9.610 de 1998 relativa aos Direitos de Autor; e, a Lei nº 9.279 de 1996 voltada aos Direitos de Propriedade Industrial.

No presente Trabalho, importa enfatizar o entendimento quanto ao primeiro grupo de direitos inclusos na Propriedade Intelectual, os Direitos de Autor. Assim, segue a devida conceituação e entendimento.

Mantendo a linha de Carlos Bittar<sup>21</sup>, o Direito de Autor pode ser conceituado, de forma breve, como “o ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas, advindas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências”.

E, segundo Antônio Chaves, o Direito Autoral pode ser definido como “os conjuntos de prerrogativas que a lei reconhece a todo criador intelectual sobre suas produções literárias, artísticas ou científicas, de alguma originalidade: de ordem extra pecuniária, em princípio, sem limitação de tempo; e de ordem patrimonial, ao autor, durante toda sua vida, com o acréscimo, para os sucessores indicados na lei, do prazo por ela fixado”.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Op. cit. p. 3.

<sup>21</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Op. cit. p. 8.

<sup>22</sup> CHAVES, Antônio. **Criador da obra intelectual**. São Paulo: LTr, 1995.

As relações jurídicas, então, que marcam a existência dos direitos de autor têm como ponto inicial a criação da obra, de modo que esta tutela independe de registro, possuindo, esse último, caráter declaratório<sup>23</sup>. E, nesse ínterim, os autores, a partir da criação das suas obras, possuem garantias de ordem moral (também chamada pessoal), para alguns, estas estão inseridas no escopo dos direitos da personalidade, e garantias de ordem material (ou patrimonial), que também podem ser consideradas inseridas no escopo dos direitos da propriedade.

Os direitos da personalidade “são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade”, como consta no art. 1.º, III, da Constituição Federal de 1988. E, como cita Rubens Limongi: “Direitos da personalidade dizem-se as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior”<sup>24</sup>

Ainda, pelo entendimento de Limongi, pode-se concluir que os direitos da personalidade são divididos em três grandes grupos, sendo:

O primeiro deles está relacionado ao direito à integridade física, englobando o direito à vida e ao corpo, vivo ou morto. O segundo grupo é afeito ao direito à integridade intelectual, abrangendo a liberdade de pensamento e os direitos do autor. Por fim, há o direito à integridade moral, relativo à liberdade política e civil, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem e à identidade pessoal, familiar e social.<sup>25</sup>

Observa-se, assim, que os direitos do autor podem ser tidos como direitos da personalidade, enquanto garantias à integridade intelectual, sendo esse um aspecto inerente à pessoa e à sua dignidade, como afirma a Carta Magna.

José Carlos Costa Netto complementa a conceituação afirmando que, dentre os principais direitos da personalidade, por sua vez intransmissíveis e irrenunciáveis,

---

<sup>23</sup> Art. 18 e 19, Lei nº 9.610 de 1998. Disponível em <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm) >. Acesso em 10/11/2019.

<sup>24</sup> LIMONGI FRANÇA, Rubens apud Flávio Tartuce. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 2015, p. 89.

<sup>25</sup> LIMONGI FRANÇA, Rubens apud Flávio Tartuce, Op. Cit., p. 90.

está o direito moral do autor, o qual se faz investido da proteção jurídica, no que for próprio, presente nos arts. 11 a 21 do Código Civil de 2002.<sup>26</sup>

Os direitos morais do autor, então, tratam-se das garantias que protegem “o autor nas relações pessoais e ideais (de espírito) com a obra”<sup>27</sup>. A Lei n 9.610 de 1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais, conceitua especificamente cada um dos direitos morais<sup>28</sup> do autor:

- Art. 24. São direitos morais do autor:
- I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
  - II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
  - III - o de conservar a obra inédita;
  - IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
  - V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
  - VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;
  - VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.
- § 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.
- § 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.
- § 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.<sup>29</sup>

Assim, se veem contidos nessa categoria de direito de autor garantias como o direito de paternidade, direito de inédito, direito à integridade da obra, direito de modificação da obra, direito de retirar a obra de circulação edireito de acesso do autor à exemplar único e raro de obra sua. Tais tutelas devem, enquanto identificadas como de direito de personalidade, ser abordadas como direitos

<sup>26</sup> COSTA NETTO, José Carlos. Op. Cit., p. 45-46.

<sup>27</sup> HAMMES, Bruno Jorge. **O Direito de Propriedade Intelectual**. 3ª ed., Porto Alegre: Unisinos, 2002, p. 70.

<sup>28</sup> Vale pontuar que parte da Doutrina considera inadequada a nomenclatura “direitos morais” para a espécie em questão, por não dizer respeito a nenhum aspecto de ordem moral, no que tange ao comportamento e boa-fama do autor, de modo que seria preferível o uso do termo “direitos pessoais” para a categoria.

<sup>29</sup> BRASIL, Lei nº 9.610 de 1998 – Lei de Direitos Autorais. Promulgada em 19 de fevereiro de 1998. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm)>. Acesso em 10/09/2019.

fundamentais, presentes na Constituição Federal e de suma importância para a manutenção da dignidade humana do criador de obras intelectuais.

Por outro lado, vale ressaltar o entendimento de que os direitos de autor alcançam, ainda, outro aspecto, distinto daquele relativo à personalidade, qual seja o direito patrimonial. Tal âmbito, em contraste com os direitos morais que se preocupa com a dignidade humana, se encarrega da garantia do aproveitamento econômico da obra pelo seu titular. Assim, esclarece Hildebrando Pontes Neto:

Destaca-se no núcleo do direito moral, o direito de paternidade e o direito à integridade da obra, faculdades fundamentais a proteger o criador e possibilitar a defesa da originalidade da obra. Ao passo que o direito patrimonial garante aos autores usufruírem da utilização de suas obras. [...] É preciso assentar a convicção de que o autor não vive apenas dos elogios ao seu talento, à sua sensibilidade. Sem a percepção dos frutos do seu trabalho intelectual, a sua vida será marcada por graves dificuldades.<sup>30</sup>

No art. 29 da Lei nº 9.610/98, é traçado um rol exemplificativo das garantias de cunho patrimonial:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

- I - a reprodução parcial ou integral;
- II - a edição;
- III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;
- IV - a tradução para qualquer idioma;
- V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;
- VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;
- VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;
- VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:
  - a) representação, recitação ou declamação;
  - b) execução musical;
  - c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
  - d) radiodifusão sonora ou televisiva;
  - e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
  - f) sonorização ambiental;
  - g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

---

<sup>30</sup> PONTES NETO, Hildebrando. **A Proteção do Trabalho de Criação do Ilustrador**. Direito Autoral Atual. – 1ª ed., São Paulo: Elsevier, 2015, p.29.



- h) emprego de satélites artificiais;
  - i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
  - j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;
- IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;
- X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.<sup>31</sup>

Quanto ao aspecto patrimonial dos direitos de autor, a Doutrina não possui entendimento pacífico no que diz respeito ao enquadramento desse enquanto direito de propriedade. Segundo Antônio Chaves:

A diferença essencial, que existe entre o direito de autor e o de propriedade material, revela-se tanto pelo modo de aquisição originário (único título: criação da obra), como pelos modos de aquisição derivados, lembrando Bluntschli que no direito autoral uma perfeita transferência não existe, não saindo completamente uma obra intelectual da esfera de influência da personalidade que a criou. Distingue-se, ainda, quanto à duração, quanto à sua extensão, posse, comunhão, formas de extinção. No que porém mais se distancia o direito autoral da propriedade material é na separação perfeitamente nítida que se estabelece no período anterior e posterior à publicação da obra, sendo absoluto, na primeira, e constituindo-se, na segunda, de faculdades relativas, limitadas e determinadas: patrimoniais exclusivas de publicação, reprodução etc., que recaem sobre algumas formas de aproveitamento econômico da obra, e de natureza pessoal, referentes à defesa da paternidade e da integridade intelectual da obra.<sup>32</sup>

Todavia, é claro que essa faceta patrimonial dos Direitos Autorais existe e, inclusive, é prevista constitucionalmente, no artigo 5º inciso XXVII<sup>33</sup>, o qual prevê que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.” Tal disposição identifica, assim, os Direitos de Autor enquanto direito fundamental, no seu aspecto patrimonial.

<sup>31</sup> BRASIL, Lei nº 9.610 de 1998 – Lei de Direitos Autorais. Promulgada em 19 de fevereiro de 1998. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm)>. Acesso em: 15/11/2019.

<sup>32</sup> CHAVES, Antônio apud BRANCO, Sérgio. **A natureza jurídica dos direitos autorais**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 2, n. 2, abr.-jun./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-natureza-juridica-dos-direitos-autorais/>>. Acesso em: 14/11/2019.

<sup>33</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 15/11/2019.

No que tange uma definição clara da natureza jurídica dos Direitos Autorais, e o seu enquadramento enquanto direito de propriedade ou direito de personalidade, não é pacífico o entendimento doutrinário. Porém, tem-se feito homogênea a interpretação de que há uma composição dual dentro desse campo do Direito, que abrange aspectos pessoais, morais e aspectos materiais, patrimoniais

Segundo Gama Cerqueira, citado por Sérgio Branco:

Direito de autor representa uma relação de natureza pessoal, porque o objeto deste direito constitui sob certos aspectos uma representação, ou uma exteriorização, uma emanção da personalidade do autor; representa, por outro lado, uma relação de direito patrimonial, enquanto a obra intelectual é, ao mesmo tempo, tratada pela lei como um bem econômico. O direito de autor representa, pois, um poder de domínio (potere di signoria) sobre um bem intelectual (jus in re intellectuali), o qual, pela natureza especial deste bem, abrange, no seu conteúdo, faculdades de ordem pessoal e faculdades de ordem patrimonial. Este direito deve ser qualificado como direito pessoal-patrimonial e a denominação que mais lhe convém é a de "direito de autor".<sup>34</sup>

Entendendo a importância dos dois aspectos do direito de autor e a complexidade dessa composição, a qual não pode ser vista de maneira simplista, mas devendo ser observada a profundidade da abrangência desses direitos, Sérgio Branco traz quanto à natureza jurídica da matéria:

É importante observarmos, entretanto, que não nos parece possível encarar o direito autoral como um único direito composto de uma mescla de seus aspectos moral e patrimonial. [...] Os aspectos pessoal e patrimonial têm fundamentos jurídicos distintos e sobre eles pesam regras jurídicas diversas. Dessa forma, não é possível tratarmos o direito autoral como um único direito composto de duas facetas, mas sim como o conjunto de dois feixes de direitos distintos que nascem para o autor no momento da criação da obra, os direitos morais e os direitos patrimoniais.<sup>35</sup>

Assim, seguindo o aspecto dualista, a criação é considerada o fato gerador dos direitos morais do autor, enquanto que, por outro lado, a publicação da obra é o marco que gera os direitos patrimoniais.

Nesse sentido, então, tem-se considerado que existe um caráter dualista nos Direitos de Autor, para o direito brasileiro, e que tal matéria se trata de um direito *sui*

---

<sup>34</sup> CERQUEIRA, João da Gama apud BRANCO, Sérgio. Op. cit.

<sup>35</sup> BRANCO, Sérgio. Op. cit.

*generis*, inserida no Direito Civil, já que não necessariamente se adequa a uma ou outra categoria tradicional de natureza jurídica, por sua compatibilidade ao Direito franco-romano, ao qual o ordenamento autoral brasileiro se alinha.

Entendendo que o Direito Autoral é considerado uma categoria *sui generis*, não sendo da natureza de personalidade nem da propriedade propriamente ditas, o conceito de propriedade intelectual (ou imaterial), citado anteriormente, ou também chamado direitos intelectuais – segundo alguns autores a melhor terminologia -, se mostra o gênero mais satisfatório para a inclusão dos direitos autorais, cujo direito nasce da criação intelectual e incide sobre a mesma, enquanto obra intelectual, não sobre o suporte físico na qual está inserida<sup>36</sup>.

### 1.3.2 O sujeito e o objeto do Direito de Autor

Segundo esclarece o autor Sérgio Branco

No mundo, há dois sistemas principais de regulamentação dos direitos de autor: o *droit d'auteur*, ou sistema francês ou continental, e o *copyright*, ou sistema anglo-americano. O Brasil se filia ao sistema continental de direitos autorais. Este se diferencia do sistema anglo-americano porque o *copyright* foi construído a partir da possibilidade de reprodução de cópias, sendo este o principal direito a ser protegido. Já o sistema continental se preocupa com outras questões, como a criatividade da obra a ser copiada e os direitos morais do autor da obra.<sup>37</sup>

Sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro, no que concerne ao Direito de Autor, está alinhado com o ideal da tutela da reprodução das obras, o sistema franco-romano. Entendendo isso, cabe a análise da legislação vigente no Brasil, para o melhor entendimento do bem tutelado.

Nesse sentido, o Direito Autoral é regulado no Brasil pela Lei nº 9.610 de 20 de fevereiro de 1998, após um longo processo legislativo de quase 20 anos<sup>38</sup>, sendo

---

<sup>36</sup> COSTA NETTO, José Carlos. **Direitos Autorais no Brasil** – 3ª ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 47.

<sup>37</sup> BRANCO, Sérgio; PARANAGUÁ, Pedro. Op cit. p. 21.

<sup>38</sup> WACHOWICZ, Marcos. *A revisão da lei autoral principais alterações: debates e motivações*. Revista de Propriedade Intelectual - Direito Contemporâneo e Constituição. Ano IV, Edição nº

conhecida como Lei de Direito Autoral (LDA), que é constituída pelos seguintes títulos: I - Disposições Preliminares; II – Das Obras Intelectuais; III - Dos Direitos do Autor; IV - Da Utilização de Obras Intelectuais e dos Fonogramas; V - Dos Direitos Conexos; VI - Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes são Conexos; VII - Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais; e, VIII - Disposições Finais e Transitórias. A LDA, por consequência das duas décadas do seu processo no Poder Legislativo, acabou por, além de ter sido desenvolvida num período pré-digital, ter sido concebida já defasada para o seu tempo, que, logo em seguida, descambou na Era da Informação e da Tecnologia. Por outro lado, porém, há autores que entendem que o texto legal da Lei nº 9.610/98, por seu carácter mais generalista e não taxativo pode ser facilmente adequado às novas realidades digitais, de modo que não necessita de alterações tão urgentes nem significativas.

Além da previsão infraconstitucional, o Direito de Autor também está previsto constitucionalmente como um direito fundamental, como bem citado por Sérgio Branco:

É, pois, fundamental analisarmos o direito autoral como um direito constitucionalmente previsto. Dado que a LDA muitas vezes será absolutamente insuficiente para resolver os problemas práticos propostos, como veremos adiante, somente a partir da interpretação constitucional da lei é que poderemos chegar, com certa razoabilidade, a decisões consonantes com o tempo em que vivemos.<sup>39</sup>

O objeto do Direito de Autor, previsto constitucionalmente e infraconstitucionalmente, se trata da “emanação do gênio humano das artes, da literatura e da ciência, de modo que se classificam como de cunho estético”<sup>40</sup>. Nesse sentido, cabe destacar a crítica de José Oliveira Ascensão, citado por José Carlos Costa Netto, que enfatiza o carácter imaterial do bem tutelado pela propriedade intelectual:

Ainda hoje, quer em instrumentos internacionais quer nas leis se continuam a referir “os livros, folhetos e outros escritos”, sem se reparar que

---

08/2015. Disponível em: <<http://pidcc.com.br/artigos/082015/21082015.pdf>>. Acesso em 16/11/2019, p. 554-555.

<sup>39</sup> PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. Op. cit., p. 20.

<sup>40</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Op. cit. p. 8.

o que se protege é a obra literária e não as modalidades variáveis de sua materialização: e que a obra literária pode ser reduzida ou não a escrito.<sup>41</sup>

Desse modo, o art. 7º da Lei nº 9.610 de 1998 define um rol exemplificativo para as possíveis criações, e expressa que “são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”<sup>42</sup>, sendo, por exemplo, textos de obras literárias, artísticas ou científicas, músicas, poemas, fotografias, desenhos, filmes, traduções, coreografias, obras dramáticas, esculturas. Por outro lado, há produções que, apesar da natureza de criações provenientes do intelecto, são excluídas desta proteção. Assim, o mesmo regimento citado se encarrega de definir tais exceções, por meio do seu art. 8º:

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

- I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;
- II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;
- III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;
- IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;
- V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;
- VI - os nomes e títulos isolados;
- VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.<sup>43</sup>

Dentro do universo elencado, cabe ressaltar que não há necessidade da verificação de valoração intelectual ou técnica da obra para que a mesma seja considerada tutelada pelo direito autoral. Por outro lado, requer-se que haja originalidade, trazendo distinção, devendo ser observada não de forma absoluta, mas relativa, de modo que não cabe exigir que o produto do espírito seja por completo novo ou criativo, mas a originalidade em partes dele já o distinguem.

---

<sup>41</sup> DE OLIVEIRA ASCENSÃO, José apud COSTA NETTO, José Carlos. Op cit. p. 47.

<sup>42</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm)> . Acesso em 16/11/2019.

<sup>43</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm)> . Acesso em 16/11/2019.

É importante observar que, para o ordenamento jurídico, as ideias não são objeto do amparo legal relativo aos direitos autorais, devendo, para tal, haver exteriorização da criação, seja por meio da comunicação oral ou escrita, movimentos corporais, traços, sons, imagens, figuras, podendo, inclusive, haver utilização de mais de um meio<sup>44</sup>.

Desse modo, fica entendido o objeto, isto é, o bem jurídico tutelado do Direito de Autor, regulado pela Lei nº 9.610 de 1998, sendo a criação do intelecto, com exceção dos itens elencados pelo art. 8º da mesma Lei. E, ainda, o sujeito desse direito se trata do criador, o autor da obra intelectual, artística ou científica, a qual deve ser distintiva, ter caráter de originalidade, se diferenciando de outras obras, para que possa ser protegida.

## **CAPÍTULO 2 – OS DIREITOS AUTORAIS APLICADOS NAS OBRAS DE ARTE DIGITAIS**

### **2.1 A Era Digital e o Direito de Autor**

Desde a Primeira Revolução Industrial, que teve como marco inicial a invenção da máquina a vapor, a tecnologia e os meios de comunicação vem crescendo exponencialmente no mundo, caminhando lado a lado. Assim, a Terceira Revolução Industrial foi deflagrada pelo advento da informática que, unida à globalização – possibilitada pelo avanço dos meios de comunicação -, contribuiu para o surgimento da sociedade da informação, culminando no estabelecimento da atual Era Digital. Nesse entendimento, Sérgio Iglesias Nunes de Souza afirma:

A história da sociedade moderna pode ser classificada em três momentos: a) a sociedade industrial a partir de 1800 a 1950; b) a sociedade pós-industrial, a partir de 1950 a 2000, e, agora c) a 'sociedade da informação' numa era pós modernidade<sup>45</sup>.

---

<sup>44</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Op. cit. p. 24.

<sup>45</sup> SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **O contrato eletrônico lesionário na sociedade da informação: uma concepção juscibernética para o direito civil brasileiro**. Tese. Doutorado em Direito – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 35.

A partir do período da civilização greco-romana, ocorreram alguns marcos que refletiram a evolução do desenvolvimento das criações intelectuais das respectivas épocas. Gutemberg, no século XVIII, desenvolveu os tipos móveis para a impressão, o que revolucionou a produção de livros – e, nesse momento, passou a ser entendida a distinção entre suporte (*corpus mechanicum*) e o bem imaterial (*corpus misticum*) da obra intelectual. Na mesma época, o sistema de notação musical foi descoberto, o que possibilitou o comércio de partituras por meio de aluguel. Em 1710, por razão da evolução técnica que permitiu uma maior comercialização das obras de cunho intelectual, o Estatuto da Rainha Anne foi redigido para conceder aos autores o *copyright*, com duração de 14 (catorze) anos, passível de prorrogação por mais 14 (catorze) anos, o que acabava por prejudicar os editores e livreiros, antes, detentores do direito de publicação e reprodução das obras criadas. Daí por diante, o direito autoral evoluiu e passou a proteger novas modalidades de criação, como pinturas, esculturas, músicas, desenhos, obras dramáticas e outros. Em 1826, é feito o primeiro registro da fotografia. Em 1878, o fonógrafo é inventado, o que iniciou a gravação de sons. Em 1890, nasce o cinema, uma forma que expressava diversas modalidades artísticas juntas.<sup>46</sup>

E, a partir de meados da década de 50, a era digital ou sociedade da informação traz uma série de novidades tecnológicas e modalidades de criações intelectuais em tempo *record*: computadores, televisores, internet, redes sociais, notebooks, smartphones, aplicativos, bancos de dados, inteligência artificial, *bitcoins*, imagem 4D, tecnologia *high-tech* e *nano-tech*, câmeras de alta definição, dentre outras milhares de tecnologias; e, concomitantemente, grafite, ilustração digital, lettering, tipografia, colagem digital, infográficos, *podcasts*, *video clip*.

E, pelo desenvolvimento da sociedade informativa, cada vez mais instantânea, as obras intelectuais caminham para progressivamente se desprenderem mais dos seus suportes físicos (livros, CDs, DVDs, porta-retratos, molduras), podendo ser publicizadas e monetizadas por meio de gravações, armazenamento em nuvem, compartilhamento nas redes sociais e plataformas,

---

<sup>46</sup> VALLE EGEA, Maria Luiza. *As Novas Formas de Expressão das Obras Intelectuais nas Tecnologias Digitais de Comunicação e os Direitos Autorais*. **Direito Autoral Atual** – 1ª ed., São Paulo: Elsevier, 2015, p. 47.

dentre outros. Assim, por exemplo, uma coreografia que, antes, estaria intimamente dependente da presença física do seu coreógrafo, hoje, pode ser gravada e disponibilizada para milhões de pessoas, além de reproduzida milhares de vezes, o que aumenta a capacidade de exploração econômica dessa criação intelectual pelo seu autor. Sérgio Branco, nesse sentido, explica:

A indústria cultural foi construída tendo por base um pilar extremamente instável, ainda que essa instabilidade fosse, por décadas, invisível: a ideia de escassez. Durante todo o século XX, época em que floresceram as grandes editoras, gravadoras e produtoras, não se vendiam textos, músicas ou filmes. Vendiam-se exemplares de livros, LPs e CDs, fitas de vídeo e OVOs. Pode parecer que não há diferença na prática, mas a diferença é essencial. Quando a estrutura econômica de um negócio depende de seu suporte físico, quem controla a produção do suporte físico controla o acesso à obra - e pode cobrar por ele. [...] A revolução digital dos anos 1990 libertou a cultura de seu suporte. Textos, músicas, fotografias e filmes passaram a circular livremente na internet, em pen drives, celulares e em demais suportes tecnológicos. [...] Os direitos autorais, que até os anos 1990 interessavam apenas aos detentores dos meios de produção cultural (como editoras e gravadoras), passaram a desempenhar um papel central no mundo contemporâneo.<sup>47</sup>

Com todas essas invenções surgindo em um curto espaço de tempo, as criações do intelecto não poderiam deixar de ser afetadas. Dessa maneira, se desenvolveram novas modalidades e ferramentas para a criação de obras intelectuais, bem como para a publicação dessas. E, da mesma forma que a prensa de Gutemberg gerou transformações na sociedade, conseqüentemente revolucionando os Direitos Autorais, ao proporcionar o aumento da disseminação das obras da época, a era digital trouxe consigo novas necessidades para a devida garantia do direito dos autores de criações intelectuais. Segundo Gabriela Rigoni Gomez e Alessandra Back:

Produz-se cada vez mais informação, seja ela de imagem, texto, vídeo, som ou outra forma de reprodução. Esses meios são espalhados de forma simultânea e cada vez mais rápida, que não apenas revolucionaram os meios de informação, mas também o modo das relações sociais, principalmente com a popularização das redes sociais.<sup>48</sup>

Com a consolidação da sociedade informacional, tornou-se cada vez mais fácil a criação de conteúdo digital, desde softwares e sites até textos, artes e

---

<sup>47</sup> BRANCO, Sérgio. **Direito Autoral no Centro do Mundo**. São Paulo, 2013, p. 2.

<sup>48</sup> RIGONI GOMEZ, Gabriela. BACK, Alessandra. **Caderno da Escola de Direito**, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Paraná. VOL. 27, nº 2, 2017, ISSN 1678-2933. p. 33.



designs. Atualmente, então, milhares de pessoas no Brasil, e no mundo, se concentram em criar conteúdo – visual, textual, audiovisual, em suas diversas modalidades - para as redes sociais, para plataformas de *streaming* – atualmente atualizadas com *podcasts* e vídeos - e para sites – como blogs e páginas de venda e exposição de arte.

Dessa maneira, pode-se afirmar que ocorreu uma democratização da criação intelectual e da publicação dessas criações. E, como cita José Carlos Costa Netto:

A evolução tecnológica dos meios de comunicação sempre impulsionou a concomitante adaptação – a cada salto evolutivo – do regime de proteção de direitos autorais em relação a cada nova modalidade de utilização de obras intelectuais surgidas nesse processo.<sup>49</sup>

### **2.1.1 A importância do debate acerca da eficiência dos direitos de autor na era digital**

A partir do entendimento de que os direitos autorais, em razão da evolução tecnológica e a conseqüente sociedade informacional, passaram a exercer papel central no aspecto socioeconômico, as palavras de Sérgio Branco esclarecem afirmando que “Na sociedade em que todos criam, copiam, remixam e distribuem obras intelectuais, passamos a viver um momento inédito em que a democratização do acesso à cultura impõe também o compartilhamento de direitos e deveres previstos pela lei brasileira de direitos autorais”<sup>50</sup>.

Essa necessidade relativa a devida aplicação dos direitos e deveres relacionados ao autor, se dá pela importância socioeconômica das obras intelectuais para qualquer cultura, pelo valor pessoal e patrimonial da obra para o seu criador e pela função social que deve ser observada. Assim, entende-se a importância do Direito Autoral:

Na exata medida em que mais obras são criadas, mais acesso é dado a elas e mais elas servem de matéria-prima a outras, maior também é a possibilidade de aumento de conflitos legais. Se há vinte anos seria impensável grafiteiros urbanos preocupados em proteger sua criação

---

<sup>49</sup> COSTA NETTO, José Carlos. Op. cit., p. 321.

<sup>50</sup> BRANCO, Sérgio. **Direito Autoral no Centro do Mundo**. Rio de Janeiro, 2013, p. 2.

artística (que se dá em lugar aberto, acessível a todos), hoje a realidade é bem distinta. Assim, os direitos autorais passaram a fazer parte também da vida cotidiana do estudante; do professor; de todos os profissionais que trabalham com textos, fotos, filmes, música; do artista amador; do pequeno produtor cultural; dos gestores culturais responsáveis pela difusão da cultura nos lugares mais afastados dos centros urbanos e até dos povos indígenas. Tornou-se, portanto, responsabilidade de todos aqueles que têm participação na Criação e na difusão de obras intelectuais participar do debate de reflexão acerca dos direitos autorais. Não apenas com o intuito de ensinar a proteger a obra intelectual contra o uso não autorizado por terceiros, mas, sobretudo, para fazer ver que o direito autoral também trata de acesso, liberdade de expressão e uso de obra alheia como matéria-prima para posterior criação.<sup>51</sup>

E, é essa democratização do acesso público às obras intelectuais, causada pela evolução da tecnologia e dos meios de comunicação, que traz à tona um novo desafio: manter eficiente a defesa do direito de autor em todas as suas vertentes.<sup>52</sup> Isso, sem prejudicar o devido acesso à cultura e informação, preceito fundamental da Constituição Federal de 1988, buscando a justa contrapartida material e pessoal de direito do respectivo autor. Nesse sentido, José Carlos Costa Netto contribui:

Mais do que generosidade alheia, o autor é merecedor de respeito a seus direitos, que, como visto, são fundamentais. Dessa forma, a cultura estará alimentando diretamente a célula embrionária de toda a atividade cultural: o criado intelectual.<sup>53</sup>

Impera, assim, a importância de ambas as facetas dos direitos autorais: a função social da propriedade intelectual, bem como o uso pessoal e patrimonial do autor. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu art. XXVII, dispõe:

1. Todo homem tem direito a participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.

2. Todo homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística, da qual seja autor.<sup>54</sup>

E, na coexistência de ambos os princípios citados, reside mais um desafio. Desse modo, o debate acerca do Direito Autoral, atualmente, se faz importante em razão das grandes transformações tecnológicas e de comunicação que a sociedade informacional trouxe consigo, e vem se desenvolvendo ainda mais em uma escala de tempo curta; bem como em razão dos dois âmbitos de interesse que cercam as obras intelectuais e vem sido

<sup>51</sup> BRANCO, Sérgio. **Direito Autoral no Centro do Mundo**. Rio de Janeiro, 2013, p. 8.

<sup>52</sup> COSTA NETTO, José Carlos. Op. cit., p. 53.

<sup>53</sup> Ibid., p. 54.

<sup>54</sup> ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em 18/11/2019.

impactados pela revolução da Era Digital, quais sejam o acesso à cultura e à informação – e a devida função social da propriedade – em concomitância com o direito moral e patrimonial do autor. Em conclusão, o pensamento de Maria Luiza de Freitas Valle Egea:

O direito autoral é o fio condutor da criação e serve para garantir as expectativas do criador também no contexto digital. A internet é, sem dúvida, o meio principal de acesso à cultura e exploração de bens intelectuais e não cabe pensá-la sem a proteção devida aos seus titulares.<sup>55</sup>

## 2.2 A Arte Digital: novas modalidades e compartilhamento

Desde o período Pré-Histórico, temos sinais da desenvoltura artística do homem, com as chamadas pinturas rupestres – sobre as quais não existe um consenso acerca da finalidade do seu registro. A partir de então, o ser humano cria novas técnicas e formas de produzir arte, bem como tem diversificado as modalidades de publicação dessas, por meio do desenvolvimento dos meios de comunicação. A transformação, democratização e comunicação da arte é, assim, muito vinculada aos contextos nos quais os seus autores estão inseridos. Como cita Susie Hodge:

Influenciado pelos contextos social, político, religioso e econômico, o propósito da arte muda constantemente. A arte expressa e enfatiza uma grande diversidade de emoções, crenças e conceitos, como beleza, verdade, esperança, morte, vida, caos ou ordem. Pode ser decorativa, narrativa, filosófica, religiosa ou simples entretenimento, e não importando se ela é produzida para ser apreciada, despertar a imaginação, desencadear emoções, ou se ela está transmitindo alguma mensagem, sempre constitui uma crônica ou um reflexo de sua época. Mesmo quando rompem com as tradições estabelecidas, todos os artistas refletem seu tempo e lugar na história, portanto, a arte nos ajuda a reconhecer como o homem tem se percebido. Quase todas as sociedades produziram alguma forma de arte. Isso não é uma coisa precisa e organizada. É algo que se sobrepõe e modifica, que exerce e reage a influências mútuas.<sup>56</sup>

---

<sup>55</sup> VALLE EGEA, Maria Luiza. Op. Cit., p. 53.

<sup>56</sup> HODGE, Susie. **Breve história da arte: um guia de bolso dos principais movimentos, obras, temas e técnicas**. São Paulo: Gustavo Gili, 2018, p. 6.

Nesse ínterim, a sociedade global passou por diversas épocas, e ao mesmo tempo, por movimentos artísticos influenciados pelos seus contextos, muitos deles no sentido de romper com as tradições anteriores, que marcaram a história da arte no mundo. Segundo Hodge, na obra “Breve História da Arte”, em ordem cronológica, o mundo já presenciou as seguintes escolas ou períodos artísticos: arte pré-histórica, arte greco-romana, arte bizantina, arte medieval, renascimento (o qual é subdividido nas seguintes ordens: inicial, nórdico, renascimento, alto e veneziano), maneirismo, era de ouro holandesa, barroco, rococó, neoclassicismo, romantismo, realismo, impressionismo, pós-impressionismo, neoimpressionismo, *art nouveau*, expressionismo, fauvismo, cubismo, futurismo, suprematismo, dadaísmo, neoplasticismo, realismo mágico, surrealismo, expressionismo abstrato, *color field*, *pop art*, arte performática, minimalismo e arte conceitual.<sup>57</sup>

Tal jornada foi caracterizada pela modificação nas modalidades artísticas existentes a cada época, bem como, pelo surgimento de novas modalidades de arte; e, ao mesmo tempo, por diversas tentativas de conceituar filosoficamente a arte, a estética e a espiritualidade, teorias essas que, por sua vez, também eram influenciadas pelos seus contextos sociais e econômicos.

Assim, no Período Clássico, tivemos as ideias de Platão e Aristóteles, segundo o qual “o objetivo da arte não é representar a aparência externa das coisas, mas seu significado interior”<sup>58</sup>; já no período Medieval, a arte sofre a influência da Igreja Católica, e é analisada pelas ideias de Agostinho de Hipona e Tomás de Aquino, que afirmou “todo artista tende a conferir ordem sobre sua obra, não em um sentido absoluto, mas em relação ao propósito desejado”<sup>59</sup>; por conseguinte, a Idade Moderna, que trouxe o renascimento, o barroco e o rococó, marcada por filósofos como Kant, Hobbes e Descartes, sendo que o primeiro traça uma análise baseada na seguinte ideia:

“O que pode ocorrer, no decorrer da história da humanidade, são as sucessões de estilo, de diferenças de forma, de interpretação e visão da

---

<sup>57</sup> Ibid., p. 4 a 5.

<sup>58</sup> ARISTÓTELES apud HODGE, Susie. Ibid., p. 6.

<sup>59</sup> DE AQUINO, Tomás apud ECO, Umberto. **A História da Beleza**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015, p.88.

arte e de como esta afeta o homem, mas o juízo estético permanece, posto que se enquadre na concepção das faculdades inerentes ao pensamento do homem.”<sup>60</sup>

Por fim, a Idade Contemporânea trouxe o romantismo, o impressionismo e o modernismo, por exemplo, e foi marcada por pensadores como Hegel, Marxs e Webber. Vale, por sua vez, citar o pensamento de Hegel, que trouxe uma das classificações mais importantes de modalidades de belas artes, as quais ele chamou de “artes particulares”, quais sejam: arquitetura, escultura, pintura, música e poesia.<sup>61</sup> Anos após, em 1923, o intelectual italiano Ricciotto Canudo, publicou o Manifesto das Sete Artes e Estética da Sétima Arte, propondo que o cinema fosse considerado como a sétima arte, aumentando a lista precedente de Hegel e acrescentando, também, a dança.

Da mesma forma que muitas das categorias listadas na classificação do Manifesto das Sete Artes se desenvolveram ou surgiram a partir do desenvolvimento de técnicas e ferramentas, como a música e o cinema, a invenção dos sistemas de computador e posteriormente da *internet* não poderia deixar de afetar as atividades do intelecto. O alemão Frieder Nake foi um dos pioneiros e, utilizando um sistema de algoritmo, interpretou matematicamente a pintura “Highroads and Byroads”, de Paul Klee, em 1965.

Desse modo, atualmente, é possível compreender que, apesar da inexistência de nova teoria ou manifesto consolidados, novas modalidades artísticas podem integrar a lista acima, sendo uma delas a Arte Digital. Tal termo, porém, ainda sofre críticas quanto à correspondência ao seu significado e há autores que acreditam em melhores alternativas e ressignificações, como *Media Art* - expressão que abrangeria as modalidades de arte dos diferentes tipos de mídia de comunicação, para além do sistema de computadores<sup>62</sup>. Segundo Paul Crowther,

---

<sup>60</sup> DAMASCENO, Julie Christie. *A estética kantiana: o belo, o sublime e a arte*. Revista Intuitio. Rio Grande do Sul, v.8, n. 2, 2015. Disponível em <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/18840>>. Acesso em 17/11/2019.

<sup>61</sup> CARVALHO, Zilmara de Jesus Viana de; MELONIO, Danielton Campos. *A divisão das belas artes: Kant e Hegel*. Revista de Filosofia. Bahia, v.18, n.2, 2018, p. 212. Disponível em <<https://www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/griot/article/view/979/587>>. Acesso em 17/11/2019.

<sup>62</sup> QUARANTA, Domenico. *Beyond New Media Art*. Brescia, 2013, p. 23.

todavia, a Arte Digital é o que, em geral, envolve obras cuja criação depende da tecnologia da computação, e este é o conceito ao qual o presente trabalho se alinha:

A arte da computação, em geral, envolve obras cuja criação e/ou operação depende da tecnologia da computação. Pode-se falar em termos mais específicos da arte digital quando o reconhecimento do papel do computador é, de alguma forma, parte do significado da obra. Existem quatro idiomas básicos para essa arte. A imagem parada; o modo dinâmico (envolvendo sequências temporalmente sucessivas de imagens); o assistido digitalmente (como pintura executada roboticamente [...]) e, finalmente, os modos interativos - nos quais o espectador tem algum envolvimento ativo na produção ou no acesso aos efeitos da obra.<sup>63</sup>

Desse modo, com o advento da tecnologia e da *internet*, é reconhecível que o computador pode ser utilizado como ferramenta principal ou, até mesmo, única, no desenvolvimento artístico de um autor, não sendo apenas um suporte, mas, em muitos casos, passando a incluir parte essencial da técnica de criação.

Sendo assim, como supracitado, quatro são as modalidades principais artísticas no meio digital: *the still-image*, *the dynamic mode*, *the digitally assisted* e *the interactive mode*. Dentre essas, cuidar-se-á da análise da primeira, as imagens estáticas, tradução simples para "*the still-image*", a fim de entender a tutela dos Direitos Autorais das mesmas no contexto atual.

Por sua vez, então, as imagens estáticas incluem uma série de resultados artísticos sem movimento, criados por meios eletrônicos, como mesas digitalizadoras, *smartphones*, computadores, canetas digitais e outros; tendo como ferramenta diferentes *softwares*, por exemplo *Procreate App*, *Adobe Illustrator*, *Corel Draw*, sendo esses alguns dos programas já consolidados no mercado, e muitos mais.

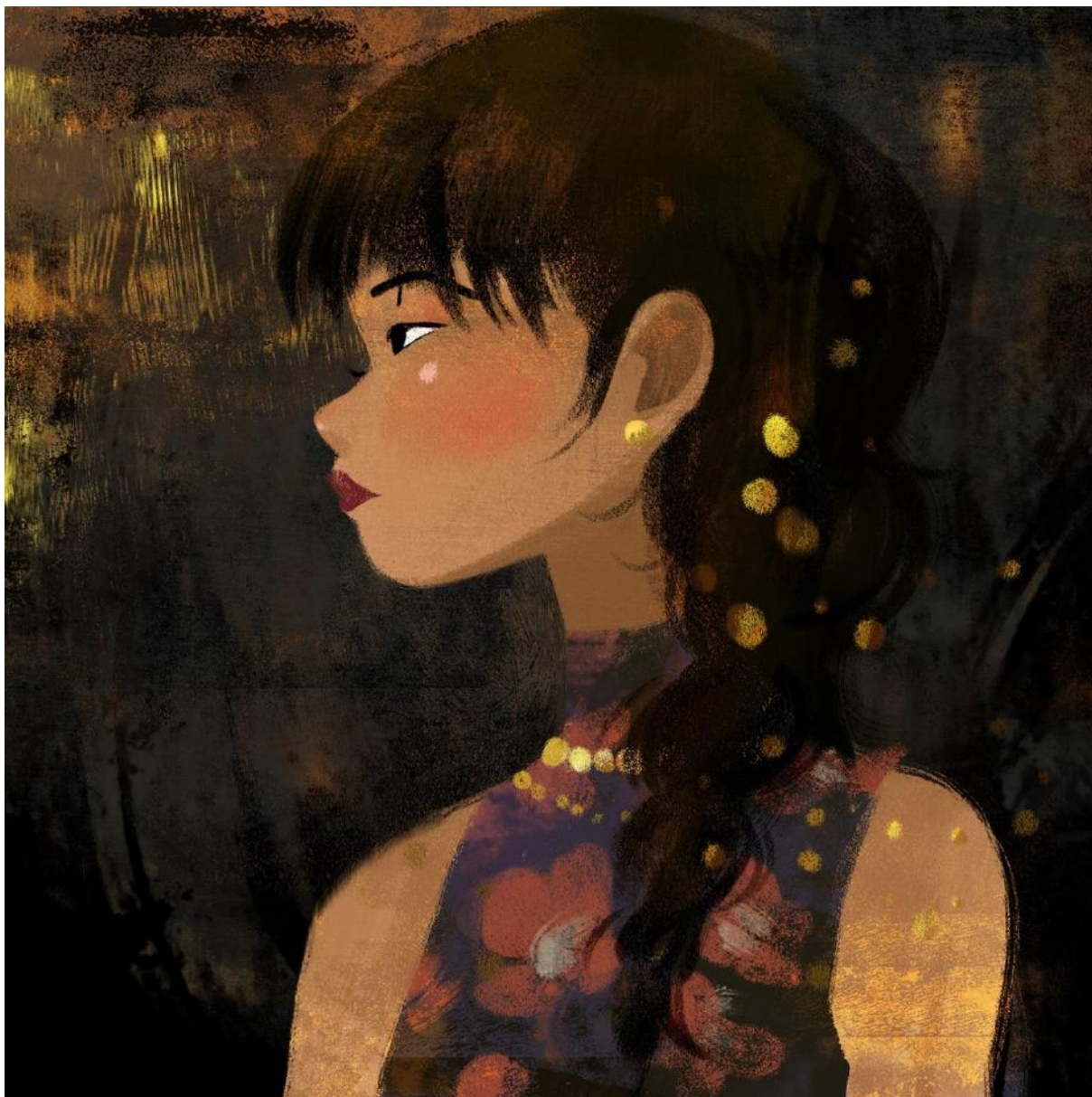
Dentre as imagens estáticas existentes na arte digital, há uma gama de possibilidades de resultados artísticos, dentre eles ilustrações, pinturas, desenhos, a chamada net.art, colagens, *lettering*, artes tipográficas, fotografias editadas, designs gráficos, infográficos, todos esses em suas modalidades digitais, criados ou trabalhados por meios de *softwares*, de modo que, inclusive, em uma mesma obra é possível que estejam presentes mais de uma modalidade. Para exemplificar, seguem algumas imagens, publicadas na Plataforma Behance

---

<sup>63</sup> CROWTHER, Paul. **Digital Art, Aesthetic Creation: The Birth of a Medium**. USA: Routledge – 1ª Ed., 2018. P. 21.

(<http://www.behance.net>), pertencente ao grupo Adobe, a qual se trata de uma rede de publicação de trabalhos visuais de natureza intelectual:

Imagem 01 – Obra da série “Photo Study”



Fonte: HO, Dung. Vietnã, 2018.<sup>64</sup>

A pintura acima foi desenvolvida digitalmente por meio do *software* Adobe Photoshop, acessado no aparelho Wacom Intuos, utilizando pincel digital. Já a

---

<sup>64</sup> HO, Dung. **Imagem não-nomeada da série “Photo Study”**. Vietnã, 2018. Disponível em <[https://www.behance.net/gallery/68215251/Photo-study?tracking\\_source=projectSlider](https://www.behance.net/gallery/68215251/Photo-study?tracking_source=projectSlider)>. Acesso em 24/11/2019.



próxima obra se trata de uma fotografia editada graficamente, por meio de computador, usando o programa Adobe Photoshop, incluindo um trabalho de construção de cena, fotografia e produção gráfica. O autor de Full Moon Service, retratada na Imagem 02, Erik Johansson, descreve a sua obra, mostrando todo o seu trabalho manual e intelectual para a elaboração da mesma:

Esta é a foto com a qual vim trabalhando nos últimos 8 meses. Capturada no final do verão de 2016, uma bela noite calma no meio da Suécia. Trouxe 7 bolas de arroz, 7 lâmpadas comuns, um gerador elétrico, um carro e dois modelos, em um campo. A parte principal que foi retocada nesta foto é a substituição da bola de arroz por uma textura de lua, a luz e o clima estavam muito próximos do que você vê na foto.<sup>65</sup>

Imagem 02 – Full Moon Service



Fonte: JOHANSSON, Erik. Czech Republic, 2017.<sup>66</sup>

<sup>65</sup> JOHANSSON, Erik. **Full Moon Service**. Czech Republic, ano 2017. Disponível em <<https://www.behance.net/gallery/52949493/Full-Moon-Service>>. Acesso em 19/11/2019.

<sup>66</sup> Ibidem.



Cabe ressaltar, por fim, que este trabalho não pretende conceituar as variadas espécies particulares de obras artísticas que têm se desenvolvido enquanto arte digital, bem como não se destina a esgotar todas as modalidades de imagens estáticas que podem existir, tendo em vista que as criações intelectuais em tempos digitais são de natureza volúvel, rapidamente gerando resultados novos e criando-se novas formas.

### **2.3 A democratização dos meios de comunicação e os efeitos para o autor de obras de arte digitais**

Entendendo o contexto de desenvolvimento da arte e suas variadas modalidades de criação intelectual digitais, com ênfase nas imagens estáticas, vale a observação dos meios de comunicação utilizados para a veiculação dessas obras, os quais também foram impactados pela evolução tecnológica e estão relacionados, ao mesmo tempo, com novas possibilidades de violações aos direitos autorais correlatos.

Em uma perspectiva histórica, quatro são os principais momentos de grandes transformações que podem ser considerados como revoluções comunicativas, segundo Massimo Di Felipe, a primeira delas, ainda no século V a.C., o surgimento da escrita; o segundo momento, no século XV, com a criação da impressão, por Gutenberg; a terceira revolução, por sua vez, entre os séculos XIX e XX, traz os meios de comunicação tradicionais (jornal, rádio e TV); e, por fim, a quarta revolução, marcada pelas tecnologias digitais e o nascimento das mídias sociais.<sup>67</sup>

A quarta revolução comunicativa, então, marca o período ao qual nos referimos como Era Digital e que, por esse motivo, também é caracterizado como Sociedade Informacional. Nesse sentido, Franco Lever destaca quatro importantes características que trouxeram transformações sociais revolucionárias para o século atual, modificando as relações sociais e econômicas, quais sejam a invenção da

---

<sup>67</sup> DI FELIPE, Massimo apud ROSA, Thiago. *A Revolução Digital e os Impactos na Comunicação*. Brasil, 2017. Disponível em <<https://medium.com/@oThiagoRosa/a-revolucao-digital-e-os-impactos-na-comunicacao-68568428ba61>> Acesso em 19/11/2019.

radiação eletromagnética, o armazenamento de dados, a convergência digital e a chegada das interfaces eletrônicas.<sup>68</sup>

Com o surgimento de novas tecnologias e o advento da *internet*, então, aspectos práticos da vida cotidiana, parte das interações pessoais e institucionais do ser humano foram modificados, e passaram a se dar de maneira virtual, o que também afetou as criações intelectuais. Hoje, além de desenvolver suas obras por meio de ferramentas digitais, possibilitando um leque incontável de formas de produção, os autores também publicam suas obras digitalmente, utilizando como principal meio para isso, a *internet*, com suas diversas plataformas, aplicativos e redes sociais.

Desse modo, não só se democratizou a produção intelectual artística, mas, ainda, foi democratizado o acesso às obras de arte criadas, por meio da *internet*, que ganhou força após a criação da *world wide web* (www), em 1991<sup>69</sup>. Como trazem Geraldo Tenório Filho e Querino Mallman, “A tecnologia digital tem impactado cada vez mais no auxílio da disseminação das criações intelectuais e a sua fixação em suportes que não mais se limitam ao meio físico”.

Segundo José Carlos Costa Netto, então:

Na década de 1960 teve início uma nova fase da comunicação social: a era digital, difundida com maior ênfase no mundo inteiro a partir do início da década de 1990, no fenômeno que foi a criação e difusão da rede mundial de computadores, denominada “internet”. Assim, as fases de comunicação social [...], acresça-se, a partir da última década do século XX.<sup>70</sup>

Dessa maneira, o obstáculo do acesso à informação e à cultura vem sido, progressivamente, ultrapassado, de modo que, considerando apenas o Brasil, sete em cada dez habitantes usam *internet* no país, como indica a pesquisa TIC

---

<sup>68</sup> LEVER, Franco. *Christian Art as a locus theologicus and the digital media*. University Villas, Santa Clara University. USA, 2012. Disponível em <[https://www.academia.edu/21101283/Christian\\_art\\_and\\_digital\\_media.pdf](https://www.academia.edu/21101283/Christian_art_and_digital_media.pdf)>. Acesso em 19/11/2019.

<sup>69</sup> VERMELHO, Sônia Cristina et. al. *Refletindo sobre as Redes Sociais Digitais*. Educ. Soc., Campinas, v. 35, n. 126, 2014, p. 182. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-73302014000100011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302014000100011&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 20/11/2019.

<sup>70</sup> COSTA NETTO, José Carlos. **Direitos Autorais no Brasil** – 3ª ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 322.

Domicílios 2018<sup>71</sup>. E, por sua vez, o o estudo TIC Domicílios 2018, divulgada ontem pela Comitê Gestor da Internet no Brasil, demonstra que, em um mundo com 7,7 bilhões de habitantes, 46% das pessoas está nas redes sociais, sendo que em 2017, o número de usuários das redes sociais era de 3 bilhões, isto é, houve, em um espaço de dois anos, um aumento de mais de duas vezes no acesso<sup>72</sup>.

Com a *internet* abarcando um número maior de pessoas exponencialmente, bem como havendo uma crescente popularização das redes sociais, as obras artísticas publicadas e, por sua vez, as artes digitais estáticas veiculadas nos meios de comunicação *online* estão alcançando um público novo e cada vez maior. Sendo assim, na mesma medida que as criações intelectuais estão mais expostas, beneficiando o autor na divulgação e reconhecimento do seu trabalho, igualmente na sua renda econômica, essas também se mostram mais suscetíveis às violações autorais. Conforme contribuem Geraldo Tenório Filho e Querino Mallman:

A internet, conforme as lições de Pedro R. Doria, atua como um “banco de dados ao qual estamos sempre incluindo mais informação” (DORIA, 1995, p. 33). Diante dessa definição, compreende-se que o acesso à internet possibilita aos usuários (os indivíduos conectados à rede mundial de computadores) vislumbrar esse banco de dados, cujo conteúdo está em constante formulação, a partir das contribuições dos sujeitos.<sup>73</sup>

Nesse sentido, gerando grandes bancos de dados, destacam-se as plataformas digitais de compartilhamento e venda como Behance, site para criação de portfólios, exposição de obras de arte digital para visualização e contratação de profissionais; Freepik, plataforma de disponibilização de obras de arte digital para download - sendo grátis para uso pessoal, e pago para uso comercial; Shutterstock, banco online para venda de imagens; UrbanArts, plataforma brasileira de venda de artes digitais, que serão materializadas num suporte físico; esses, exemplos entre dezenas de outras plataformas.

---

<sup>71</sup> LAVORATTI, Liliansa. Sete em cada 10 acessam a internet. **DCI – DIÁRIO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA & SERVIÇOS**. Brasil, 2019. Disponível em <<https://www.dci.com.br/colunistas/plano-de-voos/sete-em-cada-10-acessam-a-internet-1.827204>>. Acesso em 19/11/2019.

<sup>72</sup> LIMA, Andressa. População conectada: metade das pessoas do mundo tem redes sociais. **INFLUU**, Brasil, 2019. Disponível em <<https://influu.me/blog/populacao-conectada-metade-das-pessoas-do-mundo-tem-redes-sociais/>>. Acesso em 19/11/2019.

<sup>73</sup> TENÓRIO FILHO, Geraldo; MALLMAN, Querino. *Os Direitos Autorais na Era Digital: Desafios e Novas Perspectivas Jurídicas*. PIDCC, Aracaju, Ano VI, Volume 11 nº 01, 2017, p. 189.

Para além disso, as redes sociais, que contam com a presença de 62% da população brasileira ativa<sup>74</sup>, também são variadas e vem progredindo num processo de se tornarem cada vez mais visuais. No estudo “Refletindo sobre as redes sociais digitais”, Sônia Cristina Vermelho *et. al*, após realizar uma análise acerca das principais definições pré-existentes para os meios de comunicação eventualmente chamados de redes sociais, traz uma conceituação:

Em síntese, o grupo formulou o conceito de “rede social digital” como a macroestrutura tecnológica que dá suporte a um conjunto de atores sociais (sujeitos e instituições) conectados por laços sociais (BATISTA, 2012; RAHME, 2010; FREUD, 1976, 1997), os quais são formados, mantidos e reforçados (ou não) por meio de interações sociais (VYGOTSKY, 1989, 1987; BAKHTIN, 1988; LURIA, 1987). As interações são concretizadas, realizadas dentro de uma relação de troca de conteúdos. Estes podem ser criados pelas mais diferentes linguagens disponíveis no formato digital: textual, sonora, audiovisual e imagética. Estas ferramentas potencializam a manutenção e a expansão dos laços sociais, além de ajudarem a visualizar as redes de relacionamento das quais cada sujeito faz parte.<sup>75</sup>

Para citar algumas, as redes sociais mais populares atualmente são: Facebook, rede social de compartilhamento de textos e mídias; Instagram, desenvolvido como uma mídia focada no compartilhamento visual, e tem se aperfeiçoado progressivamente para desenvolver novas ferramentas de comunicação audiovisuais; Tumblr, espécie de rede social para criação de páginas-blogs, muito utilizada para compartilhamento de conteúdo com viés intelectual-artístico, como literatura e artes digitais; Pinterest, rede social de compartilhamento de conteúdos visuais; dentre outras.

Conhecidas todas essas ferramentas de comunicação, que possibilitam exposição, compartilhamento e vendas de artes digitais, entende-se a amplitude do acesso existente às obras criadas e veiculadas *online*. Tanto as redes sociais quanto as plataformas e sites de vendas e exposição se tratam, por sua vez, de espécies de provedores de internet, alimentados pelos seus usuários através dos próprios perfis individuais desses, o que revolucionou as interações interpessoais no mundo todo.

---

<sup>74</sup> 62% da População Brasileira está Ativa nas Redes Sociais. **EXAME**. Brasil, 2018. Disponível em <<https://exame.abril.com.br/negocios/dino/62-da-populacao-brasileira-esta-ativa-nas-redes-sociais/>>. Acesso em 19/11/2019.

<sup>75</sup> VERMELHO, Sônia Cristina *et. al*. *Refletindo sobre as Redes Sociais Digitais*. Educ. Soc., Campinas, v. 35, n. 126. 2014, p. 188. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-73302014000100011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302014000100011&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 20/11/2019.

Outro fator, ainda, se mostra potencialmente prejudicial para a proteção dos direitos de autor referentes às criações digitais, que se trata do desenvolvimento da técnica e da tecnologia. Esse aprimoramento, apesar de ser o responsável pela existência, qualidade e inovação das artes digitais, por outro lado, também evoluiu os meios de cópia, tornando-os mais eficientes e qualificados, contribuindo para que, por vezes, possam ser feitas reproduções idênticas às originais ou alterações de alta qualidade, inclusive, por meio de ferramentas comuns, de fácil acesso.

Nesse ínterim, o autor é beneficiado com o desenvolvimento de novas tecnologias, que trazem técnicas, ferramentas e inovações para o seio artístico, bem como possibilitam o maior alcance da exposição e divulgação do seu trabalho, que ultrapassam as barreiras físicas, como fronteiras territoriais. E, contudo, é prejudicado com esse avanço em razão da alta acessibilidade, que, embora essencial, o expõe a uma gama ainda maior de potenciais violadores do direito autoral, e, ainda, possibilita maior eficácia e qualidade na reprodução ilegal do seu trabalho, tornando o criador ainda mais vulnerável no que tange o seu direito fundamental de autoria. Em referência a Henrique Gandelman, afirmam Geraldo Tenório Filho e Querino Mallman:

Ao questionar se o direito autoral sobreviverá ao desafio da internet, o autor elenca diversos aspectos do ciberespaço que atingem os conceitos básicos relativos ao direito autoral, dentre os quais se destacam: a facilidade de produção e distribuição de cópias não autorizadas de textos, imagens, músicas; a execução pública de obras protegidas, sem a expressa autorização dos titulares; a manipulação digital de obras originais; a apropriação indevida de obras intelectuais que circulam na internet.<sup>76</sup>

Dessa maneira, se mostra comum no ambiente digital que os usuários venham a se apropriar de conteúdos intelectuais, reproduzindo-os para compartilhamento de conteúdo *online*, sem fazer a devida indicação da fonte de criação; e, por vezes, até mesmo assumindo a autoria da respectiva obra, alterando a versão original sem autorização, ou utilizando a criação para comercialização. Assim, o autor possui o seu direito autoral violado, por vezes, inclusive, sendo de

---

<sup>76</sup> GANDELMAN, Henrique apud TENÓRIO FILHO, Geraldo; MALLMAN, Querino. *Os Direitos Autorais na Era Digital: Desafios e Novas Perspectivas Jurídicas*. PIDCC, Aracaju, Ano VI, Volume 11 nº 01, 2017, p. 187.

difícil identificação por parte do mesmo, em razão da amplitude de alcance disponível na *internet*.

## 2.4 Artistas de imagens estáticas e a veiculação das suas obras no ambiente digital: pesquisa empírica

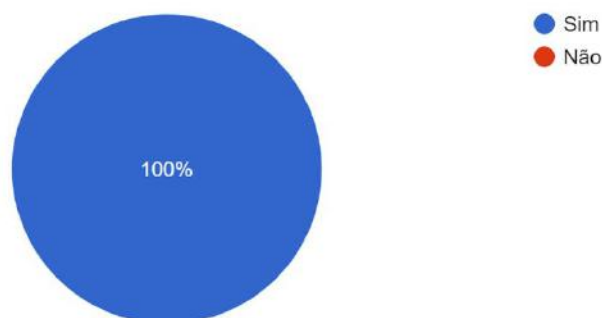
No intuito de identificar e aprofundar a compreensão dos desafios ligados à publicação das artes digitais, esta pesquisa dedicou-se a entrevistar artistas especializados em imagens estáticas. Para tanto, foram estabelecidos alguns critérios específicos apresentados a seguir: tempo de trabalho mínimo de 1 ano; número de seguidores no Instagram superior a 5 mil perfis; e, publicação exclusiva de artes autorais e originais.

De roteiro estruturado, as entrevistas foram aplicadas a catorze artistas, alternando entre questões quantitativas e qualitativas. Dos entrevistados, conforme Imagem 03 abaixo, todos utilizam as redes sociais para a publicação de suas artes. Mais do que isso, para estes artistas, de forma unânime, tais veículos representam a principal plataforma de exposição de suas obras, ainda que mais da metade destes executem seus trabalhos tanto em forma digital quanto física (57,1%), de acordo com a Imagem 04.

Imagem 03 – Uso das Redes Sociais

Você utiliza as redes sociais para publicar as suas criações?

14 respostas

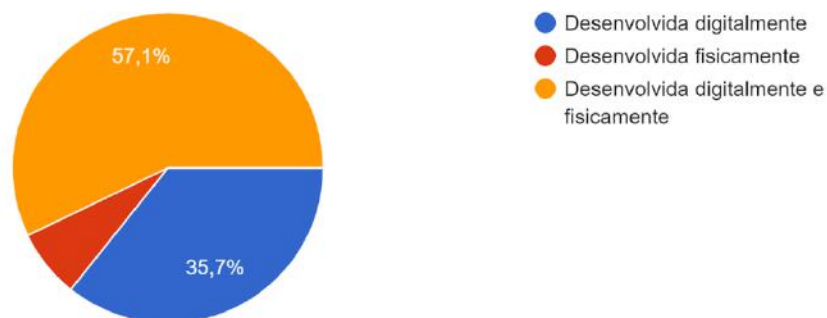


Fonte: Elaboração Própria

## Imagem 04 – Desenvolvimento da arte

Sua arte é:

14 respostas



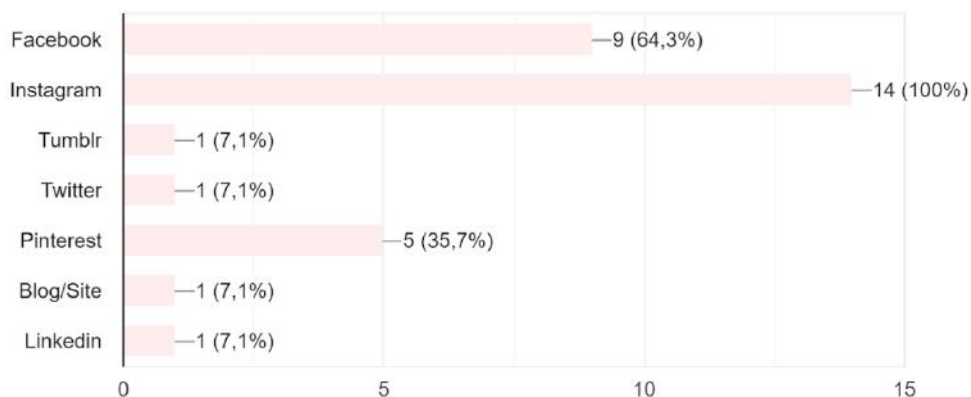
Fonte: Elaboração Própria

Ainda sobre as características próprias ao trabalho de cada artista, ficou evidenciada a predominância das redes sociais inclusive em relação aos demais canais disponíveis na internet para a publicação de suas artes digitais. Neste ponto, vale salientar a importância da rede Instagram, de uso de todos os 14 entrevistados, conforme Imagem 05 abaixo. Em contrapartida, os *websites* e *blogs* - plataformas pioneiras de divulgação de conteúdo na rede mundial de computadores - parecem perder espaço entre os artistas, figurando entre os meios mais utilizados de exposição artística para apenas um dos entrevistados.

## Imagem 05 – Meios de publicação

## Quais são os meios que mais utiliza para publicação?

14 respostas



Fonte: Elaboração Própria

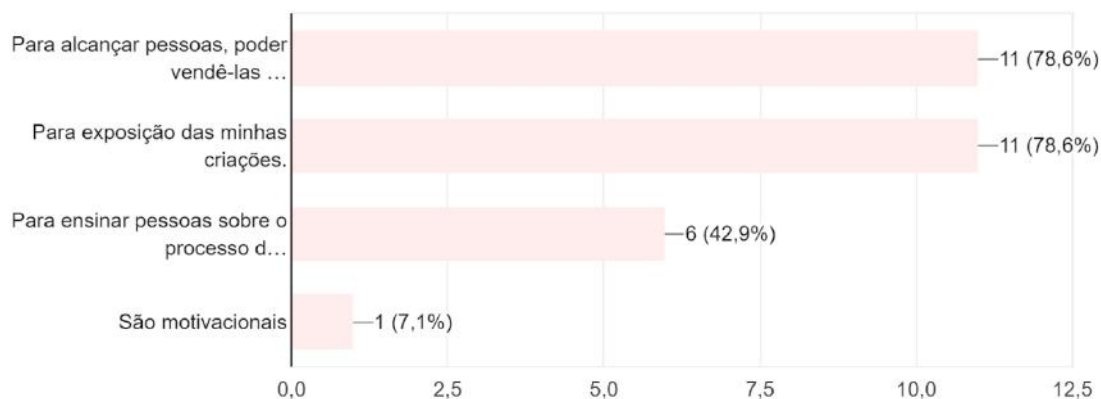
O motivo pelo qual os artistas publicam suas produções passa, principalmente, por duas razões específicas: para alcançar as pessoas e, assim, potencializar a venda das artes; e para a exposição das criações. Fica assim apontada, na prática, a característica pública inerente da arte digital. Seja pela finalidade de propagação de ideia a que se destina, para usufruto de sua liberdade de expressão. Ou seja, pela necessidade de desenvolvê-la como meio de negócio, para o livre exercício da atividade econômica - conforme assegura o parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal de 1988.



## Imagem 06 – Motivo de publicação

## Por qual motivo principal você publica as suas obras?

14 respostas



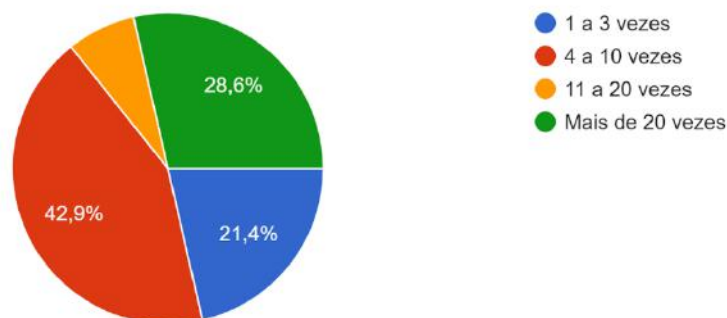
Fonte: Elaboração Própria

Compreendidas as características de criação e publicação de artes digitais por cada artista, a pesquisa dedicou-se a identificar a percepção dos entrevistados acerca de eventuais lesões aos seus direitos autorais. De maneira surpreendente, embora não fosse esse critério de seleção para a participação das entrevistas, 100% dos participantes relataram já terem, suas obras, sido alvo de plágio. Pior, para 4 destes (28,6%) este é um problema recorrente por mais de 20 vezes, demonstrando o cenário de constante ameaça a seus direitos de autor vivenciado pelos artistas, de modo geral, como demonstra a Imagem 07.

## Imagem 07 – Direitos autorais violados

Caso tenha respondido "sim", cerca de quantas vezes você percebeu os seus direitos autorais violados?

14 respostas



Fonte: Elaboração Própria

São, ainda, de diversas formas retratadas as violações pelos entrevistados. A partir do questionamento “Quais violações de direitos de autor você vivenciou?”, as entrevistas expuseram o seguinte resultado:

a) 13 dos 14 entrevistados relataram terem vivenciado a republicação da própria obra por terceiro, sem menção à autoria do titular, ferindo o seu direito de paternidade, por sua vez, um aspecto moral do direito autoral;

b) 12 dos 14 entrevistados relataram terem vivenciado a republicação da própria obra, tendo sido a assinatura de autoria do titular (muito comum em obras artísticas visuais) retirada da imagem e/ou tendo sido alterado algum aspecto da obra, ferindo patrimonialmente e moralmente a obra, atingindo direitos como o de paternidade e o de integridade da propriedade intelectual;

c) 8 dos 14 entrevistados relataram terem vivenciado o uso não autorizado da própria criação em itens para comercialização, como por exemplo camisetas, bottons, cadernos e outros, caracterizando contrafação, por desviar o uso econômico exclusivo do autor; e,

d) 4 dos 14 entrevistados relataram terem vivenciado a reprodução da própria criação não autorizada, de modo que o violador veio a assumir publicamente os

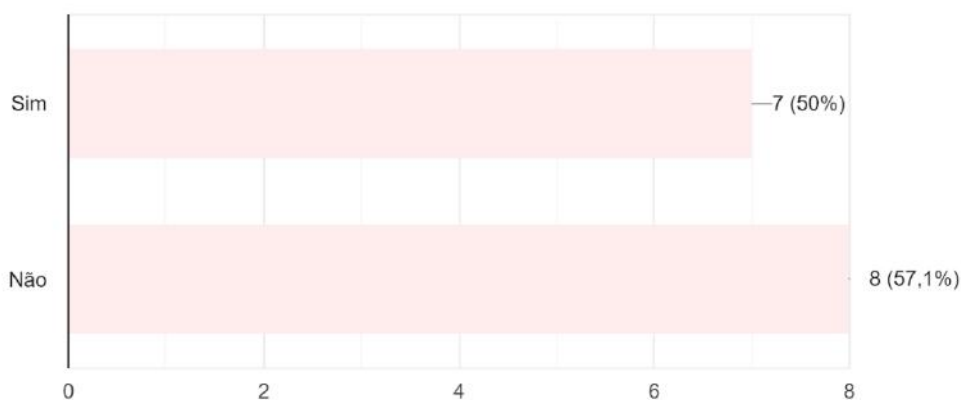
créditos da obra, ferindo o direito de paternidade do autor, e trazendo à tona a essência do plágio.

Todavia, é interessante observar que os artistas consideram que em muitos casos o violador não tinha consciência da violação que cometia, conforme Imagem 08 abaixo. Como consequência, em muitos dos casos a ação desencadeada pelo artista é de tentar a solução sozinho, entrando em contato com o autor da lesão do direito autoral (85,7% dos casos, conforme Imagem 09). Há também os casos em que os artistas reivindicam publicamente sua autoria e os créditos sobre a arte criada, valendo-se do próprio meio das redes sociais - como apontado por 4 dos 12 ouvidos.

#### Imagem 08 – Consciência da violação

Você acredita que as pessoas que violaram os seus direitos tinham consciência da violação?

14 respostas

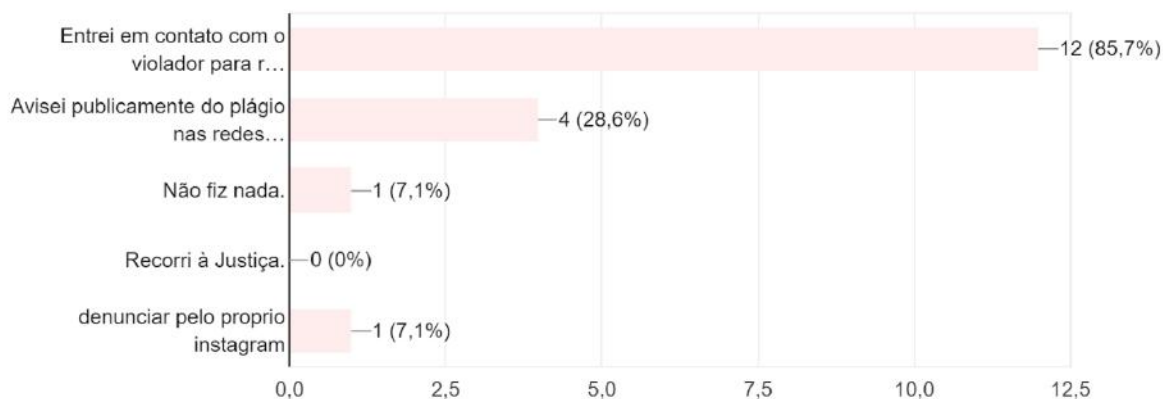


Fonte: Elaboração Própria

### Imagem 09 – Ação frente às violações

#### Como você já agiu frente a essas violações?

14 respostas



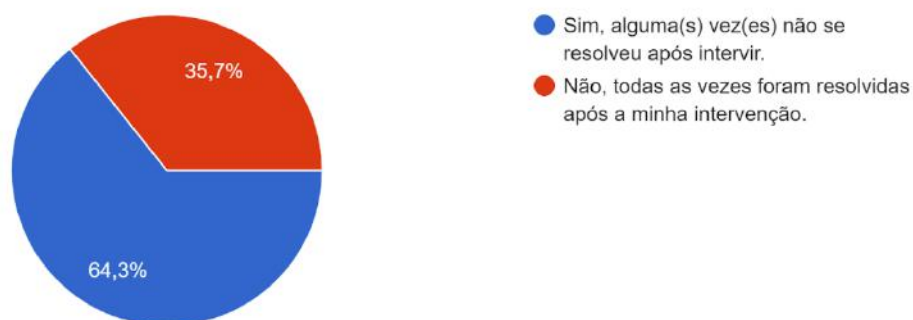
Fonte: Elaboração Própria

Outro importante ponto de atenção para esta pesquisa é o fato de que em nenhum dos casos a ação dos artistas foi recorrer ao Poder Judiciário, como mostra a Imagem 09. Ainda que - de acordo com os próprios entrevistados - em quase 65% dos casos não tenham obtido qualquer solução após sua intervenção - vide Imagem 10 -, a alternativa do litígio judicial não se mostra praticável a estes.

### Imagem 10 – Resolução pós-intervenção

#### Alguma das vezes, o comportamento do violador não se alterou após a sua intervenção pessoal?

14 respostas



Fonte: Elaboração Própria

A inatividade em esfera judicial dos artistas, porém, não pode ser interpretada como irrelevância da questão. Pelo contrário, os entrevistados, que por unanimidade creem haver uma falha legal para garantir a melhor proteção dos direitos autorais no ambiente digital, enxergam um grande obstáculo processual até a efetiva atenção ao seu direito lesado. Para o artista entrevistado Josian Ferreira:

“A burocracia na hora de reclamar nossos direitos autorais ainda é grande, a meu ver. Acredito que a simplificação na maneira de recorrermos a isso seria viável.”

Mais que a lesão ao bem jurídico de onde provém a atividade econômica de muitos desses artistas, a violação de seus direitos de autor representa a eles, também, um atentado contra o próprio esforço intelectual, emocional e relacional de si mesmo com a arte. Nas palavras de alguns dos ouvidos por esta pesquisa, o uso indevido de suas criações gera “frustração” e “revolta”, levando a “sentir que todo seu esforço não tem valor”. A artista digital de *lettering*, Jhenny Keller ressalta:

“O maior incômodo é sentir que a minha essência estava no trabalho de outra pessoa. Como se uma parte de mim tivesse sido copiada. Sensação de tristeza.”

A insegurança jurídica, a partir da série de entrevistas realizadas, portanto, parece ser parte da rotina do artista digital. Proteger o direito de autor daquele que cria tal conteúdo em um ambiente dinâmico como a internet e as redes sociais se mostra fator chave para a própria continuidade do trabalho destes artistas, bem como de seu preparo, formação continuada, e desenvolvimento de atividade econômica ou não. Nas palavras de Talita Marques, também artista digital de *lettering*:

“Todo artista leva anos para chegar onde chegou. De estudo, evolução do trabalho, marketing e divulgação, etc. Então pra mim é extremamente desconfortável quando alguém simplesmente copia ou rouba o meu trabalho para ganhar em cima disso (seja *likes* em redes sociais ou dinheiro vendendo produtos).”

## CAPÍTULO 3 – A INSUFICIÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E POTENCIAIS MEDIDAS ALTERNATIVAS

### 3.1 A Legislação Brasileira e as Violações dos Direitos Autorais no Ambiente Digital

Em observação ao art. 7º, caput da Lei de Direitos Autorais<sup>77</sup>, que expressa “São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”, fica claro que a proteção advinda dos Direitos Autorais alcança as Artes Digitais, qualquer que seja o seu suporte, considerando inclusive, as novas tecnologias, no caso, as plataformas *web* e as redes sociais.

Desse modo, cabe analisar quais são as principais regulamentações e direitos concedidos aos autores de obras intelectuais, bem como as suas respectivas violações, entendendo se esta garantia está sendo consolidada.

A principal regulamentação vigente para a tutela jurídica dos Direitos Autorais no Brasil, assim, é a Lei nº 9.610/1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais, que, como outrora citada garante os direitos morais e de propriedade, como direito de paternidade, integridade, usufruto e outros, dos criadores de obras intelectuais<sup>78</sup>, abrangendo, inclusive, as obras nesse trabalho estudadas, no caso, as imagens estáticas enquanto artes digitais que utilizam como suporte a *internet* e suas ferramentas de comunicação.

Como se demonstrou com a pesquisa realizada, apesar da existência desse direito, não se vê a consolidação da sua tutela no que diz respeito às inúmeras violações ocorridas contra os entrevistados em plataformas *online*. Desse modo, a integralidade dos participantes da pesquisa respondeu já ter passado por uma situação de plágio ou violação dos seus direitos de autor, o que comprova existir uma recorrência de infrações no ambiente digital.

---

<sup>77</sup> BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm)>. Acesso em 16/11/2019.

<sup>78</sup> BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm)> . Acesso em 16/11/2019..

Dentre as possíveis infrações, o Direito Brasileiro regulamenta duas principais modalidades: a contrafação e o plágio.

Trazida pela LDA, a primeira a ser citada é a contrafação, expressa no art. 4º, VII da mesma Lei, que significa a “reprodução não autorizada”<sup>79</sup>. Segundo José Carlos Costa Netto, para alguns especialistas, tal expressão estaria incompleta, devendo ser adotada “ampla utilização”<sup>80</sup>. No caso, aquele que comete contrafação não possui o objetivo de usurpar do direito de paternidade do autor da obra original, mas sim desfrutar economicamente dessa. Assim, na contrafação há a publicação ou reprodução de obra alheia, sem a autorização do autor, podendo atingir também as obras derivadas, criadas sem consentimento do autor originário.<sup>81</sup>

Por sua vez, o plágio consiste, segundo Antonio Chaves, citado por José Carlos Costa Netto em apresentar o trabalho alheio como próprio mediante o aproveitamento disfarçado, mascarado, diluído, oblíquo, de frases, ideias, personagens, situações, roteiros e demais elementos das criações alheias<sup>82</sup>. Aqui, é essencial a infração ao direito de paternidade do autor, de modo que o violador publica a obra como sua. Nesse sentido, cabe o entendimento de Otávio Afonso:

O plágio consiste em apresentar como própria a obra intelectual produzida por outra pessoa”, enquanto que a “contrafação equivale a reproduzir uma obra, sem autorização, independente do meio utilizado. Neste caso, ela atenta contra a individualidade da obra alheia, visando obter ilicitamente vantagem econômica. O contrafator não pretende ser reconhecido como autor da obra contrafeita.<sup>83</sup>

Nesse sentido, são reguladas sanções tanto cíveis quanto penais às violações autorais existentes. As sanções civis à violação de Direitos Autorais estão previstas no Título VII da LDA, artigos 102 a 110<sup>84</sup>, trazendo algumas consequências como a apreensão de exemplares produzidos fraudulentamente, de edições feitas sem autorização, com direito à indenização; a responsabilização solidária dos vendedores e expositores que utilizam obra reproduzida com fraude; a suspensão

<sup>79</sup> BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm)> . Acesso em 16/11/2019.

<sup>80</sup> NETTO, José Carlos Costa. Op. cit. p. 511.

<sup>81</sup> CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. *Violações de Direito Autoral: Plágio, “Autoplágio” e Contrafação. Direito Autoral Atual – 1ª ed.*, São Paulo: Elsevier, 2015, p.29.

<sup>82</sup> CHAVES, Antonio apud NETTO, José Carlos Costa. Op. cit. p. 511.

<sup>83</sup> AFONSO, Otávio. **Direito Autoral: conceitos essenciais**. Barueri: Manole, 2009, p. 121.

<sup>84</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm)> . Acesso em 16/11/2019.

de transmissão que viole os direitos autorais dos titulares das obras; a possível destruição de todos os exemplares ilícitos; a responsabilização por perdas e danos; a responsabilização por danos morais e obrigação de divulgação de identidade nos casos em que se oculta a autoria da obra, dentre outros.

As sanções penais, por sua vez, estão previstas no Código Penal, Título III, “Dos Crimes contra a Propriedade Imaterial”, Capítulo I, “Dos Crimes contra a Propriedade Intelectual”, artigos 184, que traz o rol de tipos, e 186, sendo as seguintes ações condenáveis:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:  
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.<sup>85</sup>

---

<sup>85</sup> BRASIL, **Código Penal**. Decreto Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 23/11/2019.



Nesse sentido, ao observar o levantamento realizado por meio de entrevistas feita com artistas de imagens estáticas, conforme apresentado no capítulo 2.3 desta pesquisa, pode-se verificar que as lesões ao direito de autor seguem, rotineiramente, ocorrendo de diversas formas ( dentre elas: a republicação da arte sem qualquer alteração, porém sem os créditos autorais; republicação de sua criação com assinatura retirada da imagem e/ou alterado algum aspecto da obra; uso da criação em itens para comercialização (como camisetas, cadernos, bottons e outros); reprodução da criação de forma não autorizada; assim como reprodução não autorizada da criação, assumindo o reprodutor publicamente os créditos da obra). Demonstra-se, assim, que embora legalmente garantidos, com sanções cíveis e panlmente previstas, os direitos autorais, quando no universo das artes digitais, sofrem violações múltiplas.

Das entrevistas realizadas, ainda, buscando compreender o ponto de vista do artista digital de imagens estáticas, um importante resultado para o desenvolvimento deste trabalho foi obtido. Diante da pergunta “Você acredita que existe uma falha legal para garantir a melhor proteção dos Direitos Autorais no ambiente digital?”, a totalidade dos ouvidos afirmou “sim”. Tal fato demonstra a percepção uníssona de insegurança jurídica dos artistas, os quais não se compreendem contemplados pela proteção aos direitos autorais previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Diante deste quadro, o questionamento que, por fim, emerge é: se há regulação suficiente, de modo a tutelar as imagens estáticas artísticas digitais – bem como qualquer outra criação intelectual – *online*, por qual motivo as violações continuariam ocorrendo e permanecendo impunes?

### **3.2 A insuficiência do Diploma Jurídico atual para a garantia dos Direitos Autorais no Ambiente Digital**

Observa-se, então, que a legislação jurídica vigente não tem satisfeito os direitos autorais relativos à Era Digital, no que tange o compartilhamento de obras intelectuais de imagem estática no ambiente digital. Segundo José Carlos Costa Netto:

[...] o Direito de Autor no nosso país, desde as primeiras iniciativas organizadas internacionalmente, vem se integrando às mais progressistas diretrizes de tutela da criação intelectual, com forte influência da tendência humanista francesa, sendo que, na órbita da reparação de danos, a sua sistematização tem evoluído nas últimas décadas, mas vem sofrendo, no plano de seu cumprimento, notórios revezes: a pirataria fonográfica, a gigantesca evasão gerada pela incessante evolução tecnológica, especialmente em relação à comunicação e transmissão intra e extrafronteiras de obras intelectuais de variados gêneros e outras inúmeras e diversificadas utilizações dessas obras protegidas que têm resultado, no plano prático, em crescente fragilização da proteção autoral.<sup>86</sup>

Nesse sentido, entende-se que há um obstáculo em materializar e colocar em prática esse Direito, em razão da defasagem da Lei de Direitos Autorais no que diz respeito à matéria, isto é, a obra intelectual digital como um todo, tendo em vista que a Lei foi criada antes da solidificação da sociedade da informação e da era do compartilhamento de conteúdo.

Segundo Nicholas Negroponte:

No mundo digital a questão não é apenas a facilidade, mas também o fato de que a cópia digital é tão perfeita quanto o original, e, com o auxílio do computador e de alguma imaginação, até melhor. Da mesma forma que séries de bits podem ter seus erros corrigidos, pode-se também limpar, melhorar e libertar uma cópia de quaisquer ruídos. A cópia é perfeita.<sup>87</sup>

E, ainda nesse ínterim, observa-se uma falta de previsão específica quanto à responsabilização civil nos casos de violação ocorridos em sede virtual, o que dificulta a devida reparação ao dano causado, seja moral ou patrimonial, ao autor.

### 3.2.1 A desatualização da Lei de Direitos Autorais

Muito embora a Lei nº 9.610/98 recaia sobre as criações no ambiente digital da mesma maneira que recai sobre as obras intelectuais, a LDA permanece por se mostrar desatualizada frente a realidade atual, tanto do ponto de vista do acesso à informação, quanto do ponto de vista da proteção efetiva aos direitos autorais na era digital. Segundo Sérgio Branco e Ronaldo Lemos, então:

---

<sup>86</sup> NETTO, José Carlos Costa. Op. cit. p. 659.

<sup>87</sup> NEGROPONTE, Nicholas. **A vida digital**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995., p. 62.

A lei brasileira de direitos autorais, Lei 9.610/98 (doravante designada LDA), é tida pelos especialistas no assunto como uma das mais restritivas de todo o mundo. Ao proibir a cópia integral de obra alheia, condutas que se afiguram corriqueiras no mundo contemporâneo são, a rigor, contrárias à lei. Ao proibir a cópia integral de obra alheia, condutas que se afiguram corriqueiras no mundo contemporâneo são, a rigor, contrárias à lei. Por exemplo, diante dos termos estritos da LDA, quando uma pessoa adquire um CD numa loja, não pode copiar o conteúdo do CD para seu iPod, o que configura proibição incoerente com o mundo em que vivemos e com as facilidades da tecnologia digital. Na verdade, todo o sistema de proteção dos direitos autorais se funda na defesa do autor e na não utilização de sua obra, exceto mediante expressa autorização legal ou com seu consentimento. O fundamento principal é a importância de fornecer ao autor mecanismos de proteção à sua obra de modo a permitir que seja o autor devidamente remunerado e possa, diante dos proventos auferidos com a exploração comercial de sua obra, seguir produzindo intelectualmente.<sup>88</sup>

Desse modo, é possível perceber que, apesar de toda a sua rigidez e controle à cópia, a LDA não é observada nas plataformas digitais, ocorrendo número incontável de violações *online*, que usam, ainda, de recursos que copiam perfeitamente o original, de forma rápida e podendo se criar diversas cópias, bem como fazer alterações que infrinjam os direitos de paternidade e integridade do autor.

Ocorre que, no meio digital, além de haver facilidade na reprodução, até perfeita, ou na alteração das obras originais, bem como na ocultação da autoria titular da criação, também há o obstáculo da identificação do violador – de modo que, inclusive, violações de uma obra específica são realizadas, quase que simultaneamente, por pessoas diferentes. Isso cria um cenário em que não é possível, pelos meios comuns, identificar quem reproduziu indevidamente, o que afeta diretamente a efetividade do sistema jurídico, o qual depende de tais informações para exercer a sua força coercitiva e fazer valer o direito existente<sup>89</sup>.

E, por fim, há, ainda, a inexistência de fiscalização para garantir que os direitos dos autores sejam respeitados em ambiente digital. Tendo em vista a vasta extensão de pessoas que estão presentes no meio *online*, rompendo fronteiras geográficas, se torna praticamente inviável qualquer esforço por parte do Poder

---

<sup>88</sup> LEMOS, Ronaldo; BRANCO JÚNIOR, Sérgio Viera. *Copyleft, Software Livre e Creative Commons: A nova Feição dos Direitos Autorais e as Obras Colaborativas*. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2796/Copyleft\\_Software\\_Livre\\_e\\_CC\\_A\\_Nova%20Feicao\\_dos\\_Direitos\\_Autorais\\_e\\_as\\_Obras\\_Colaborativas.pdf?sequence=1](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2796/Copyleft_Software_Livre_e_CC_A_Nova%20Feicao_dos_Direitos_Autorais_e_as_Obras_Colaborativas.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 22/11/2019.

<sup>89</sup> LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

Público em tentar exaurir todos os meios de comunicação, compartilhamento e venda existentes com a devida supervisão, para que sejam respeitados os direitos autorais dos criadores de obras intelectuais digitais ou digitalizadas. Desse modo, parece esta não ser uma saída suficiente para consolidar a garantia desses direitos.

Até o início da segunda década do século XXI, as principais formas de violação nas redes de computador eram protagonizadas pelas: “(i) plataformas *peer to peer*, popularizadas com o advento do Napster e, posteriormente, com o BitTorrent; (ii) e as plataformas no modelo *client/server*, representadas pelos chamados *cyberlockers*, inicialmente protagonizados pelo Megaupload.”<sup>90</sup> Nessas modalidades, o usuário para ter acesso ao conteúdo disponibilizado realiza o *download* do arquivo – filmes, séries, livros, softwares e outros - o que pode ser, facilmente, bloqueado ou limitado pelas plataformas.

Essas, porém, não eram utilizadas para o compartilhamento de imagens estáticas artísticas digitais, como ocorre, atualmente, com as plataformas de bancos de imagens e arquivos ou com as redes sociais, onde as obras são publicadas visualmente, havendo a possibilidade do uso do *printscreen* para capturar a tela dos dispositivos, seja *smartphone*, *tablet*, computadores ou outro, mas também do download dos arquivos de fácil execução, sem limitação, em sites de busca e banco de dados, como Google e Behance. Essa situação, então, se mostra ainda mais incapacitante no que concerne à devida fiscalização e limitação de uso de obras alheias.

A tese de que há a necessidade de uma atualização na Lei nº 9.610/98 se consolida a medida que são tomados esforços para adequá-la a regulação dos direitos autorais na *internet*, por meio de um projeto de reforma proposto pelo Ministério da Cultura em 2010.<sup>91</sup> Esse não objetivava realizar uma profunda modificação essencial do sistema de direitos autorais, mas visava equilibrar o direito de autor com os demais direitos e princípios da ordem jurídica brasileira, isto é, observando o acesso à informação, de modo a desinrigecer a norma, o que acabava

---

<sup>90</sup> LIGUORI FILHO, Carlos Augusto. *Tente Outra Vez: O anteprojeto de reforma da lei de direitos autorais, sua compatibilidade na sociedade da informação e a espera pela reforma que nunca chega*. Fundação Getúlio Vargas: São Paulo. 2016. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/17603>> Acesso em: 20/11/2019.

<sup>91</sup> LIGUORI FILHO, Carlos Augusto. Op. Cit., p. 55.

por torná-la incompatível e desproporcional, e observando modificações que dessem aos autores a garantia dos seus direitos morais e patrimoniais.

Ligouri, traz, assim, três principais questões que crê estarem desamparadas ou, pelo menos, controversas, na Lei atual e que prejudicam esse equilíbrio entre o direito de autor com a função social da obra intelectual:

(i) Quanto aos problemas de regulação do suporte, duas grandes questões podem ser apontadas:

- A proibição da cópia privada na lei atual, aplicável tanto ao uso pessoal e para interoperabilidade, o que prejudica imensamente o acesso à obra, cerne fundamental da função social do direito autoral; e

- Há a necessidade de estabelecer limites para utilização de tecnologias de DRM, de forma a compatibilizar sua tutela com os limites ao direito autoral. Como a lei atual apenas proíbe indistintamente a evasão, a função social do direito autoral (mais especificamente o acesso à cultura) fica amplamente prejudicada.

(ii) Quanto aos problemas relacionados à regulação do meio, as questões são ainda mais complexas:

- É fundamental criar um sistema de regulação de provedores de aplicação por violação de direito autoral cometida por seus usuários. Este sistema é amplamente necessário para desestimular a criação de plataformas de compartilhamento de conteúdos ilícitos [...].

- Há a necessidade de estabelecer um mecanismo de regulação de tecnologias de rastreamento de violações ao direito autoral na internet, definindo limites para sua utilização, de forma com que elas não possam ser usadas como ferramenta de censura.

(iii) Por fim, com relação às novas formas de produção cultural:

- Para compatibilizar o sistema à produção cultural contemporânea, principalmente com relação a obras da cultura do *remix* e a ascensão do *user generated content*, onde obras preexistentes são amplamente utilizadas para a elaboração de obras novas, é necessário rever o rol de limitações aos direitos patrimoniais e morais do autor, dando a elas mais abrangência e mais clareza em sua relação com utilizações não autorizadas, principalmente com relação à produção amadora. Do contrário, obras pertencentes a estas culturas seriam majoritariamente ilegais, independentemente de sua finalidade crítica ou educativa e caráter amador e não lucrativo, o que consistiria em um verdadeiro desestímulo à produção cultural.<sup>92</sup>

Desse modo fica claro a existência de preceitos que podem trazer ao autor maior segurança jurídica, bem como fazer a manutenção da produção cultural e do acesso à informação no ambiente digital, sem abrir mão de garantir o direito moral e patrimonial do autor, como a sua devida citação enquanto criador intelectual da obra a ser reproduzida e a devida remuneração relativa a essa reprodução, quando

---

<sup>92</sup> LIGUORI FILHO, Carlos Augusto. *Tente Outra Vez: O anteprojeto de reforma da lei de direitos autorais, sua compatibilidade na sociedade da informação e a espera pela reforma que nunca chega*. Fundação Getulio Vargas: São Paulo. 2016. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/17603>> Acesso em: 23/11/2019.

couber. É comum, atualmente, o uso de obras de imagens estáticas para venda de itens como camisetas, bottons, cadernos e outros, sem a devida autorização do criador. Criando-se normas que geram maiores responsabilidades aos provedores e aplicadores de *internet*, seja pela prevenção ou pela reparação ao dano do autor, haveria maior controle nas plataformas digitais relativo aos compartilhamentos de obras intelectuais.

Verifica-se, dessa maneira, como traz Larissa Lobo, algumas falhas na lei vigente, as quais precisam ser modificadas:

1) a falta de fiscalização própria, efetiva, do conteúdo que é disponibilizado na internet, principalmente nas redes sociais; 2) a inflexibilidade da lei que não acompanhou as mudanças tecnológicas e não coopera para a disseminação das informações; 3) a complexidade, custo e burocracia que tornou inacessível ao autor moderno a proteção da sua obra; 4) a dificuldade em atribuir o responsável pelo compartilhamento indevido dos conteúdos disponibilizados nas redes sociais; 5) o uso da norma atual como analogia não é a forma mais adequada de aplicar os direitos autorais na *web*.<sup>93</sup>

### 3.2.2 A responsabilidade civil

Como supracitado, a responsabilidade referente aos danos ocorridos no ambiente virtual, mais especificamente nas plataformas digitais, não é determinada legalmente de forma explícita. Assim, existe uma discussão acerca de sobre quem recai o dever de reparação nos casos de violação dos direitos autorais na *internet*, provedores de aplicação, de conteúdo ou dos próprios violadores, tornando ainda mais difícil a consolidação da garantia do direito estudado. Segundo João Quinelato de Queiroz, citado por Larissa Lobo:

A responsabilidade civil dos provedores, sejam eles de aplicação ou de conteúdo, seguem três parâmetros, segundo João Quinelato de Queiroz: (i) a não responsabilização do provedor em razão da conduta praticada pelos seus usuários, por ser o servidor mero intermediário entre usuário e vítima; (ii)

---

<sup>93</sup> LOBO, Larissa. *Análise da responsabilidade pela reprodução indevida de conteúdos disponibilizados nas redes sociais à luz dos direitos autorais*. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Nacional de Direito – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. p. 65.

a responsabilidade civil objetiva do provedor, fundada no conceito de risco de atividade ou no defeito da prestação dos serviços e (iii) a responsabilidade civil subjetiva, subdividindo-se esta corrente entre aqueles que defendem a responsabilidade civil subjetiva decorrente da inércia após ciência do conteúdo ilegal e aqueles que defendem a responsabilização somente em caso de descumprimento de ordem judicial específica – sendo esta última a teoria adotada pelo Marco Civil.<sup>94</sup>

Assim, a doutrina se divide nas 3 correntes acima citadas, de modo que não há um entendimento comum, já repercutido sobre a situação da responsabilização.

Há também julgados que trazem à tona o tema, demonstrando que está a cargo da jurisprudência a definição de quem será responsabilizado pelas violações de Direitos Autorais, a exemplo do entendimento do Ministro João Otávio Noronha, em decisão ao AgRg no AREsp nº 123.013/SP, citando o fato gerador da responsabilização, qual seja “a inércia do provedor que, após notificado pelo usuário, não promove a remoção da sua página de rede social com conteúdo ofensivo, enseja responsabilização civil”<sup>95</sup>.

E, apesar do Marco Civil da Internet de 2012 ter trazido novidades normativas relacionadas à responsabilidade civil, na internet, por previsão expressa, o diploma exclui a regulação dos direitos autorais da sua seara, no art. 19, §2º e do art. 31 da Lei 12.955/2014, mantendo, assim, a lacuna legislativa existente no que concerne a esta questão.

### **3.3 Iniciativas internacionais**

Diante da necessidade em construir esteio legislativo mais específico às garantias de autores no âmbito digital, é importante olhar para as experiências internacionais a fim de compreender os desafios alheios e observar os impactos positivos e negativos advindos das decisões tomadas. É certo que, para tanto, se deve levar em consideração uma série de fatores característicos dos lugares os quais foram desenvolvidas as políticas, resguardando-se do impulso de reprodução acrítica em território de tamanhas especificidades, como o Brasil. Cabe ressaltar,

---

<sup>94</sup> DE QUEIROZ, João Quinelato de apud LOBO, Larissa. Op. cit., p. 50.

<sup>95</sup> STJ. AgRg no AREsp nº 123.013/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha publicado em.: 03/11/2015.

ainda, que não é o intuito do presente trabalho debruçar-se sobre as soluções cabíveis para a insuficiência da legislação vigente, mas sim, observar que existem caminhos possíveis a serem tomados diante da comprovação de que os direitos autorais dos artistas digitais não estão sendo devidamente tutelados no ambiente virtual.

Assim, em meados de 2009, na França, o parlamento aprovou a criação da lei conhecida como Lei Hadopi<sup>96</sup> – sigla para *Haute autorité pour la diffusion des œuvres et la protection des droits sur Internet* (em português, “Alta autoridade da difusão de obras e da proteção dos direitos na Internet”) – alguns meses depois sancionada pelo governo francês. A lei que prevê a busca e varredura de conteúdo compartilhado na internet, totalizando 60 funcionários, num declarado cerco à pirataria, se mostrou bastante custosa ao tesouro francês, alcançando as cifras de 12 milhões de euros por ano<sup>97</sup>. Também sofreu críticas quanto ao seu compromisso com valores como a liberdade de expressão e autoridade.

Embora tais características sejam pontos de fragilidade, especialmente tendo em vista a condição de recessão do Estado Brasileiro, é interessante compreender a essência do que implementa a lei Hadopi no tocante à proteção dos direitos autorais em âmbito digital, isto é: a aplicação de penas progressivas<sup>98</sup> e da devida fiscalização. O violador é primeiro notificado por um email de advertência; depois, persistindo em violar os direitos do autor, uma carta registrada; e, por último, ainda persistindo este, multa e suspensão da internet. Neste sentido, a lei francesa objetivou responder às características de baixo poder ofensivo dos delitos de maneira proporcional, evitando a lide judicial em primeiro momento. Mais do que isso, compreende a capacidade de resolução do problema a partir de pequena intervenção estatal. Tal fato se aproxima fortemente da necessidade de desafogo do sistema judiciário brasileiro, altamente demandado e conseqüentemente moroso.

---

<sup>96</sup> DIAS, Tatiana. Lei antipirataria da França é desperdício de dinheiro. **ESTADÃO**. Brasil, 2012. Disponível em <<https://link.estadao.com.br/blogs/tatiana-dias/lei-antipirataria-da-franca-e-desperdicio-de-dinheiro/>>. Acesso em 23/11/2019.

<sup>97</sup> Lei Hadopi provoca redução da pirataria P2P na França. **O GLOBO**. Brasil, 2012. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/economia/lei-hadopi-provoca-reducao-de-pirataria-p2p-na-franca-4473180>>. Acesso em 23/11/2019.

<sup>98</sup> DE LUCA, Cristina. Brasil vai rever Direitos Autorais na Internet. O que está em jogo? **BLOG PORTA 23**. Brasil, 2019. Disponível em <<https://porta23.blogosfera.uol.com.br/2019/09/01/brasil-vai-rever-direitos-autorais-na-internet-o-que-esta-em-jogo/>>. Acesso em 23/11/2019.



Também atende à desburocratização da intervenção, conforme identificada solicitação nas entrevistas realizadas por esta pesquisa com artistas digitais.

É, porém, para a busca de uma inovação jurídica que acompanhe as características do mercado internacional, fundamental o *link* das responsabilidades por proteger os direitos de autores com os incentivos corretos a cada ator desse conjunto de interações. Dessa forma, deve-se considerar o que determina a Diretiva da União Europeia sobre Direito de Autor<sup>99</sup>, aprovada em maio de 2019, que em seus artigos 15 e 17 atribui às plataformas digitais a responsabilidade pela violação de direitos autorais, especialmente em relação a conteúdo de terceiros. Assim, as obriga a implementar filtros automáticos de upload de conteúdo, eliminando o material fruto de violação de direitos autorais.

Esta resolução específica dá às plataformas que abrigam e beneficiam-se da publicação das artes digitais em sua ferramenta – em geral, motores econômicos e geradores de visita de usuários, inclusive novos – o ônus de realizar o filtro de originalidade dos conteúdos expostos. Desse modo, atribui ao principal gestor tecnológico e detentor do maior montante de dados e informações o papel de realizar tal varredura atrelado ao seu interesse em preservar os direitos de autores para mantê-los nas plataformas. A inovação legislativa necessária ao ordenamento jurídico brasileiro deve, portanto, levar em consideração tal perspectiva, encontrando nesse caminho um campo a ser testado, validado e possivelmente explorado.

Importante retomar o recorte a que esta pesquisa se destina a explorar. No que tange à reforma legislativa dos direitos autorais, há um vasto campo a ser observado - incluído também nos documentos e leis internacionais aqui discutidas -, em constante debate, o qual não é analisado por este trabalho. Ressalvada, portanto, a forma pela qual pode ser efetivamente encaminhado o processo de modernização legal do tema – em bloco temático de todo o âmbito dos direitos autorais, provavelmente -, o conteúdo desta inovação, conforme parâmetros técnicos analisados, é o que se pretende apresentar nessa pesquisa.

---

<sup>99</sup> COMISSÃO EUROPEIA. *Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos de autor no mercado único digital*, 2016.

## CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, observa-se que a Era Digital trouxe grandes modificações aos meios de comunicação, os quais evoluem exponencialmente, trazendo novidades significativas para o criador intelectual. Isto pois, a publicação da obra é alvo essencial dos Direitos Autorais, tendo em vista que é essa, por sua vez, que garante ao autor a possibilidade de expor, comercializar e, assim, ser devidamente remunerado pela sua propriedade; mas também possibilita a reprodução, seja autorizada ou não autorizada das obras publicadas, da onde surge o conflito.

Dessa maneira, com o advento da *internet* e o desenvolvimento dos meios de comunicação, emergindo daí as plataformas de bancos e buscas de conteúdos, bem como as redes sociais, o autor pôde se deparar com o benefício de alcançar uma gama incontável de pessoas, inclusive rompendo barreiras geográficas, mas também de por essas mesmas ter os seus direitos facilmente violados, o que é facilitado, ainda, pela evolução das técnicas de reprodução, assim como pela dificuldade de identificação de autoria em ambiente *web*.

Nesse sentido, então, ficando comprovada a vulnerabilidade dos direitos dos autores de artes digitais nas plataformas *online*, pode-se concluir que existe uma ineficácia da Lei de Direitos Autorais para com os mesmos. Por meio de pesquisa de campo realizada e exposta, observa-se que, apesar de regulamentação existente, prevendo os direitos resguardados ao autor, as hipóteses de violação e as sanções cabíveis – demonstrando-se, inclusive, rigidez para com o violador e o controle de cópias -, os criadores intelectuais continuam a ter seus direitos violados nas plataformas digitais, por inúmeras vezes, desprovidos, ainda, de responsabilização civil e reparação ao dano.

Assim, fica clara a inexistência de fiscalização eficiente para prever ou identificar as possíveis violações, bem como de dificuldades de verificação, pelos meios comuns, de reproduções realizadas no ambiente digital, as quais, podem ser de grande qualidade técnica, copiando com rigor a obra original, ou facilmente a

alterando, abrindo portas para a possibilidade de usurpação do direito de paternidade do autor e prejuízo ao direito de integridade da obra.

Mostra-se, ainda, que, mesmo rígida e, inclusive, prejudicial frente a garantia do acesso à informação e à cultura, não possui eficácia a norma vigente no que tange as obras intelectuais criadas e publicadas digitalmente, permanecendo em desequilíbrio para com ambas as finalidades as quais se destina os Direitos Autorais – a função social e a proteção dos direitos morais e patrimoniais do autor.

Observa-se, por fim, então, as iniciativas realizadas por outros países, a fim de trazer a verificação de que existem potenciais caminhos a serem tomados para corrigir esta lacuna legal. Sendo dever do Poder Público se pautar nas experiências externas, bem como entendendo a necessidade jurídica existente, para, assim, redigir novas normas que, de fato, tragam a consolidação do direito garantido pela Lei.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AFONSO, Otávio. **Direito Autoral: conceitos essenciais**. Barueri: Manole, 2009.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- BARROS, Carla Eugenia Caldas. **Manual de Direito da Propriedade Intelectual**. Aracaju: Evocati, 2007.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- BLOG PORTA 23. **Brasil vai rever Direitos Autorais na Internet. O que está em jogo?**. Disponível em: <https://porta23.blogosfera.uol.com.br/2019/09/01/brasil-vai-rever-direitos-autorais-na-internet-o-que-esta-em-jogo/>. Acesso em: 7 nov. 2019.
- BRANCO, Sérgio. **A natureza jurídica dos direitos autorais**. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 2, 2013. Disponível em: <http://civilistica.com/a-natureza-juridica-dos-direitos-autorais/>. Acesso em: 14 nov 2019.
- BRANCO, Sérgio. **Direito Autoral no Centro do Mundo**. Rio de Janeiro, 2013. Editora FGV, 2010.
- BRANCO, Sérgio; PARANAGUÁ, Pedro. **Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.
- Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 jun 2019.
- BRASIL, **Código Penal**. Decreto Lei nº2848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 23 de nov de 2019.
- Brasil. **Lei nº 496, de 1º de agosto de 1898**. Define e garante os direitos autorais. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html>. Acesso em 15 jun 2019.
- Brasil. **Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973**. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5988.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm). Acesso em: 16 jun 2019.
- Brasil. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm). Acesso em: 15 jun. 2019.
- CARBONI, Guilherme. **Função Social do Direito de Autor**. Curitiba: Juruá, 2008.

CARVALHO, Zilmara de Jesus Viana de; MELONIO, Danielton Campos. A divisão das belas artes: Kant e Hegel. **Revista de Filosofia**. Bahia, v.18, n.2, 2018. Disponível em <<https://www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/griot/article/view/979/587>>. Acesso em 17/11/2019.

CAVALHEIRO, Rodrigo. História dos Direitos Autorais no Brasil e no Mundo. **Revista de Direito da Unimep**. 2001.

CHAVES, Antônio. **Criador da obra intelectual**. São Paulo: LTr, 1995.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Violações de Direito Autoral: Plágio, “Autoplágio” e Contrafação. **Direito Autoral Atual**. 1ª ed., São Paulo: Elsevier, 2015.

COMISSÃO EUROPEIA. **Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa aos direitos de autor no mercado único digital**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52016PC0593>. Acesso em: 11 nov. 2019.

**CONVENÇÃO que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual**, 14 de Julho de 1967. Disponível em <[https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo\\_pub\\_250.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_250.pdf)>. Acesso em: 15 jun 2019.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil**. São Paulo: FTD, 1998.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil – 3ª ed.**, São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CROWTHER, Paul. **Digital Art, Aesthetic Creation: The Birth of a Medium**. USA: Routledge – 1ª Ed., 2018.

DAMASCENO, Julie Christie. A estética kantiana: o belo, o sublime e a arte. **Revista Intuitio**. Rio Grande do Sul, v.8, n. 2, 2015. Disponível em <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/18840>>. Acesso em 17/11/2019.

DE LUCA, Cristina. Brasil vai rever Direitos Autorais na Internet. O que está em jogo? **BLOG PORTA 23**. Brasil, 2019. Disponível em <<https://porta23.blogosfera.uol.com.br/2019/09/01/brasil-vai-rever-direitos-autorais-na-internet-o-que-esta-em-jogo/>>. Acesso em 23/11/2019.

DI FELIPE, Massimo apud ROSA, Thiago. **A Revolução Digital e os Impactos na Comunicação**. Brasil, 2017. Disponível em <<https://medium.com/@oThiagoRosa/a-revolucao-digital-e-os-impactos-na-comunicacao-68568428ba61>> Acesso em 19 de nov de 2019.

ECO, Umberto. **A História da Beleza**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015.

DIAS, Tatiana. Lei antipirataria da França é desperdício de dinheiro. **ESTADÃO**. Brasil, 2012. Disponível em <<https://link.estadao.com.br/blogs/tatiana-dias/lei-antipirataria-da-franca-e-desperdicio-de-dinheiro/>>

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral: Da Antiguidade à Internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

FURTADO, Lucas Rocha. **Sistema De Propriedade Industrial No Direito Brasileiro: comentários à nova legislação sobre marcas e patentes, Lei 7.279, de 14 de maio de 1996**. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à internet: direitos autorais na era digital**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

HAMMES, Bruno Jorge. **O Direito de Propriedade Intelectual**. 3ª ed., Porto Alegre: Unisinos, 2002.

HODGE, Susie. **Breve história da arte: um guia de bolso dos principais movimentos, obras, temas e técnicas**. São Paulo: Gustavo Gili, 2018.

HO, Dung. **Imagem não-nomeada da série “Photo Study”**. Vietnã, 2018. Disponível em <[https://www.behance.net/gallery/68215251/Photo-study?tracking\\_source=projectSlider](https://www.behance.net/gallery/68215251/Photo-study?tracking_source=projectSlider)>. Acesso em 24/11/2019.

JOHANSSON, Erik. **Full Moon Service**. Czech Republic, ano 2017. Disponível em <<https://www.behance.net/gallery/52949493/Full-Moon-Service>>. Acesso em 19/11/2019.

Lei Hadopi provoca redução da pirataria P2P na França. **O GLOBO**. Brasil, 2012. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/economia/lei-hadopi-provoca-reducao-de-pirataria-p2p-na-franca-4473180>>. Acesso em 23/11/2019.

LEMOS, Ronaldo; BRANCO JÚNIOR, Sérgio Viera. **Copyleft , Software Livre e Creative Commons: A nova Feição dos Direitos Autorais e as Obras Colaborativas**. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2796/Copyleft\\_Software\\_Livre\\_e\\_CC\\_A\\_Nova%20Feicao\\_dos\\_Direitos\\_Autorais\\_e\\_as\\_Obras\\_Colaborativas.pdf?sequence=1](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2796/Copyleft_Software_Livre_e_CC_A_Nova%20Feicao_dos_Direitos_Autorais_e_as_Obras_Colaborativas.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 22 de nov de 2019.

LIGUORI FILHO, Carlos Augusto. **Tente Outra Vez: O anteprojeto de reforma da lei de direitos autorais, sua compatibilidade na sociedade da informação e a espera pela reforma que nunca chega**. Fundação Getulio Vargas: São Paulo. 2016. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/17603>> Acesso em: 20/11/2019.

LIMONGI FRANÇA, Rubens apud Flávio Tartuce. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 2015, p. 89.

LOPEZ, Marisela Gonzalez. **El derecho moral de autor en la ley española de propiedad intelectual**. Madrid: Marcial Pons, 1993.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENEZES, Elisângela Dias. **Curso de Direito Autoral**. Belo Horizonte. Del Rey, 2007.

NEGROPONTE, Nicholas. **A vida digital**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

O GLOBO. **Lei Hadopi provoca redução da pirataria P2P na França**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/lei-hadopi-provoca-reducao-de-pirataria-p2p-na-franca-4473180> . Acesso em: 8 nov. 2019.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. USA, 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em 18 de nov de 2019.

PONTES NETO, Hildebrando. **A Proteção do Trabalho de Criação do Ilustrador**. Direito Autoral Atual. 1ª ed., São Paulo: Elsevier, 2015.

QUARANTA, Domenico. **Beyond New Media Art**. Brescia, 2013, p. 23.

RIGONI GOMEZ, Gabriela; BACK, Alessandra. **Cad. da Esc. de Direito**. Centro Universitário Autônomo do Brasil, vol. 27, nº 2, Paraná, 2017.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **O contrato eletrônico lesionário na sociedade da informação: uma concepção jusbernética para o direito civil brasileiro**. Tese. Doutorado em Direito – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

VALLE EGEA, Maria Luiza et. al. As Novas Formas de Expressão das Obras Intelectuais nas Tecnologias Digitais de Comunicação e os Direitos Autorais. **Direito Autoral Atual** – 1ª ed., São Paulo: Elsevier, 2015.

WACHOWICZ, Marcos. A revisão da lei autoral principais alterações: debates e motivações. **Revista de Propriedade Intelectual - Direito Contemporâneo e Constituição**. Ano IV, Edição nº 08/2015. Disponível em: <<http://pidcc.com.br/artigos/082015/21082015.pdf>>. Acesso em 16 de nov de 2019.

LEVER, Franco. **Christian Art as a locus theologicus and the digital media**. University Villas, Santa Clara University. USA, 2012. Disponível em < [https://www.academia.edu/21101283/Christian\\_art\\_and\\_digital\\_media.pdf](https://www.academia.edu/21101283/Christian_art_and_digital_media.pdf) >. Acesso em 19/11/2019.

VERMELHO, Sônia Cristina et. al. Refletindo sobre as Redes Sociais Digitais. **Educ. Soc.** Campinas, v. 35, n. 126. 2014, p. 182. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-73302014000100011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302014000100011&lng=en&nrm=iso) >. Acesso em 20/11/2019.

**Sete em cada 10 acessam a internet.** DCI – DIÁRIO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA & SERVIÇOS. Brasil, 2019. Disponível em <<https://www.dci.com.br/colunistas/plano-de-voo/sete-em-cada-10-acessam-a-internet-1.827204>>. Acesso em 19/11/2019.

TENÓRIO FILHO, Geraldo; MALLMAN, Querino. Os Direitos Autorais na Era Digital: Desafios e Novas Perspectivas Jurídicas. **Revista de Propriedade Intelectual - Direito Contemporâneo e Constituição**, Aracaju, Ano VI, Volume 11 nº 01, 2017, p. 189.

62% da População Brasileira está Ativa nas Redes Sociais. **EXAME**. Brasil, 2018. Disponível em <<https://exame.abril.com.br/negocios/dino/62-da-populacao-brasileira-esta-ativa-nas-redes-sociais/>>. Acesso em 19/11/2019.

LOBO, Larissa. **Análise da responsabilidade pela reprodução indevida de conteúdos disponibilizados nas redes sociais à luz dos direitos autorais**. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Nacional de Direito – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

STJ. **AgRg no AREsp nº 123.013/SP**, Relator Ministro João Otávio Noronha publicado em: 03/11/2015.